UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia Departamento de Direito

Lorena Rodrigues de Souza

INFÂNCIA ENCARCERADA:

Os direitos da criança filha de mãe privada de liberdade no estado de Minas Gerais

Lorena Rodrigues de Souza

INFÂNCIA ENCARCERADA:

Os direitos da criança filha de mãe privada de liberdade no estado de Minas Gerais

Monografia apresentada ao programa de Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), na Escola de Direito, Turismo e Museologia (EDTM), no Departamento de Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa Dra Beatriz Schettini

Coorientadora: Kelly Christine Oliveira Mota de

Andrade

Ouro Preto



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO REITORIA ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Lorena Rodrigues de Souza

Infância encarcerada: os direitos da criança filha de mãe privada de liberdade no Estado de Minas Gerais

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 29 de março de 2023.

Membros da banca

Doutora Beatriz Schettini - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto.

Doutorando e Mestre Igor Alves Noberto Soares- Universidade Federal de Ouro Preto.

Mestranda Kelly Christine Oliveira Mota de Andrade - Universidade Federal de Ouro Preto.

Beatriz Schettini, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 25/04/2023



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Schettini**, **PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 25/04/2023, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **0514341** e o código CRC **9CBFD6FB**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.005277/2023-11

SEI nº 0514341



AGRADECIMENTOS

À minha família, que sabe que a transformação vem através do conhecimento e nunca mediu esforços para que eu pudesse realizar meus sonhos. Obrigada por todo suporte e confiança em mim. Agradeço especialmente à minha mãe, Magali, que é um modelo a ser seguido e representa a personificação das palavras amor, empatia e cuidado. Agradeço também à minha avó Margarida, que, por ter tido o direito à Educação negado por uma cultura machista, nunca deixou de me amparar de todas as formas possíveis. Sem vocês duas, nada disso seria possível.

Aos meus amigos do "Suporte", que me ajudaram em todos os momentos da graduação. Agradeço também aos *survivors* Ana Júlia, Estevam, João Vitor, Maria Elvira e Thaís, que, mesmo à distância, sempre se fizeram presentes. Meus agradecimentos especiais à Laís, pelo seu tempo, afeto e amizade, primordiais para minha estadia em Ouro Preto, além de Brenda, por sua irmandade, carinho, atenção e apoio em situações boas e ruins, você é a melhor dupla da faculdade que alguém poderia querer. Agradeço, também, à Dona Dora, pessoa que me acolheu em sua casa assim que cheguei na cidade e permitiu que eu me apaixonasse por esse lugar. Por fim, agradeço à Valdeir por seu companheirismo.

Aos meus professores, desde os responsáveis pelas etapas mais básicas de ensino, até o corpo docente da UFOP, especialmente Kelly Christine Oliveira Mota de Andrade, minha coorientadora, pelas dicas e ajuda. Agradeço também à Beatriz Schettini, minha orientadora e amiga, presente em quase todos os projetos desenvolvidos por mim durante toda a graduação e minha grande inspiração docente, obrigada pelo carinho, apoio incondicional, ensinamentos e por me guiar pelo mundo acadêmico.

Ao Centro Acadêmico Pedro Paulo, por me proporcionar momentos leves e grandes amizades; à Jusconsult, NAJOP e Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelos ensinamentos práticos e essenciais e à Comissão de Ética da UFOP, pela contribuição em minha formação e transformação do espaço público em local seguro para todos e todas.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso objetiva investigar, de maneira crítica, como a situação de cárcere feminino e a estrutura prisional mineira interferem nos direitos dos filhos dessas mulheres, especialmente no que concerne aos direitos à saúde, desenvolvimento e convivência familiar das crianças. Para tanto, utiliza-se da metodologia jurídico-compreensiva, combinada ao método descritivo de investigação. Foram analisados artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Constituição Federal da República, da Lei de Execução penal, contrastando tais previsões com a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Habeas Corpus 143.641, contando, por óbvio, com o auxílio de doutrinadores brasileiros afins ao Direito Penal, de Família e da Criança, estudiosos da área da Psicologia e dados dos Levantamentos Nacionais de Informações Penitenciárias. O primeiro ponto abordado é a evolução histórica do direitos das crianças, observando o papel ocupado por crianças e adolescentes ao longo da história do Brasil, passando por uma análise detalhada do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus princípios, além de estudos sobre a situação carcerária feminina no Brasil e em Minas Gerais, apontando para uma estrutura deficitária e incapaz de atender as necessidades da mulher, especialmente de mulheres mães, o que, além de ferir direitos básicos das presidiárias, atenta contra direitos da criança e contra princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, como o melhor interesse do menor. Finalmente, o último capítulo trata especificamente dos direitos das crianças filhas de mães encarceradas no referido estado, relacionando a situação dessas mulheres com o desrespeito a direitos de seus filhos, além de suscitar discussões sobre outras questões, como a vedação constitucional à extensão da pena para além da pessoa apenada.

Palavras-chave: Direito da Criança. Direito Constitucional. Cárcere Feminino. Infância.

ABSTRACT

This course completion work aims to critically investigate how the female prison situation and the prison structure in Minas Gerais interfere with the rights of these women's children, especially regards to their rights to health, development and family life. For that, it uses the legal-comprehensive methodology, combined with the descriptive research method. Articles from the Statute of Children and Adolescents, the Federal Constitution of the Republic, the Penal Execution Law were analyzed, contrasting such predictions with the decision of the Federal Supreme Court on Habeas Corpus 143.641, counting, of course, with the help of Brazilian scholars related to Criminal, Family and Child Law, scholars in the area of Psychology and data from the National Surveys of Penitentiary Information. The first point addressed is the historical evolution of children's rights, observing the role played by children and adolescents throughout the history of Brazil, going through a detailed analysis of the Statute of the Child and Adolescent and its principles, in addition to studies on the situation female prison in Brazil and Minas Gerais, pointing to a deficient structure and incapable of meeting the needs of women, especially women mothers, which, in addition to violating the basic rights of prisoners, violates the rights of children and the principles of the Statute of Children and Adolescents, as the best interest of the minor. Finally, the last chapter deals specifically with the rights of children born to mothers incarcerated in that state, relating the situation of these women to the disrespect for their children's rights, in addition to raising discussions on other issues, such as the constitutional prohibition of the extension of the sentence for in addition to the convicted person.

Key words: Right of the Child. Constitutional Rights. Female Prison. Infancy.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A LEGISLAÇÃO INFANTO-JUVENIL BRASILEIRA	11
2.1 Evolução Histórica	11
2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	18
2.2.1 Os princípios do ECA	21
3. A MATERNIDADE E O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO	23
4. A MATERNIDADE E O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO MINEIRO	28
4.1 O Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade em Vespasiano - MG	31
5. INFÂNCIA E O CÁRCERE MINEIRO	37
5.1 O Direito à Vida, à Saúde e à Alimentação	37
5.2 O Direito ao Desenvolvimento Físico, Mental e Moral	39
5.3 O Direito à Convivência Familiar	42
6. CONCLUSÃO	45
7. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	48

1. INTRODUÇÃO

O presente texto versa sobre o tema direito da criança, mais especificamente sobre os direitos da criança filha de mãe encarcerada, analisando a relação entre mãe e filhos sob uma perspectiva jurídico-social, usando como marco teórico a autora Vanessa Fusco Nogueira Simões, em seu livro "Filhos do Cárcere", analisando especialmente a situação do estado de Minas Gerais.

O objetivo deste trabalho é verificar se os direitos das crianças filhas de mães encarceradas são respeitados ou não quando as mulheres se encontram no Sistema Prisional Mineiro, analisando quais direitos são assegurados a esses sujeitos e como o vínculo existente entre mãe e filho se relaciona a tais direitos.

Sob a perspectiva dos dados utilizados, tem-se o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), dos anos de 2014, 2016 e 2018, trazendo estatísticas completas, fornecidas pelo Governo Federal, sobre o Brasil como um todo, embora o objetivo seja trazer um panorama da situação do cárcere feminino em Minas Gerais, apontando a porcentagem de encarceradas que são mães e conectando os dados à realidade vivida por mulheres e seus filhos, relacionando com os direitos das crianças que são desrespeitados.

No que diz respeito às referências utilizadas, as fontes primárias do assunto foram destaque, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Civil Brasileiro e a Lei de Execução Penal, visando, justamente, analisar, primeiramente, a legislação "crua" que permite elencar direitos infantis que são violados quando esses indivíduos são privados do convívio, ou convivem muito pouco com suas mães. Após o exame das leis, foi feito um estudo de livros relacionados ao tema, passando pela obra supracitada e por artigos que destacam a importância do direito à convivência.

Sobre o desenvolvimento em si, utilizou-se da metodologia jurídico-compreensiva, traduzida como "[...] procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis" (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO; 2020, p.84). Ademais, o método de investigação utilizado é o descritivo.

Para que o objetivo fosse cumprido, o primeiro capítulo faz uma análise histórica, extremamente necessária, com a finalidade de entender e localizar a situação jurídica das crianças no Brasil. Aqui, é possível visualizar desde a ideia de família hierarquizada, que remonta ao Direito Romano e se estende, especialmente, aos primeiros séculos pós descobrimento, até a evolução dos direitos das crianças, passando de uma ideia de pátrio poder e hierarquização dentro das próprias famílias, chegando ao papel atual de crianças e

adolescentes, reconhecidos como sujeitos de direitos, igualmente importantes na estrutura familiar.

Em continuidade, dedica-se especial capítulo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), contrastando as garantias do ECA e o tratamento dado a crianças e adolescentes hoje com as legislações anteriores, demonstrando quais direitos são respaldados por essa lei e como cada situação da vida do infante e do adolescente é tratada juridicamente.

Considerando a importância da atual legislação que protege crianças e adolescentes, em próximo tópico é feita uma análise dos princípios do ECA, responsáveis por nortear a aplicação dessa e de outras leis, evidenciando a importância e a necessidade de se considerar tais ideias tanto em decisões jurídicas quanto em decisões corriqueiras, bem como demonstrando sua origem, apresentando a incorporação destes preceitos ao direito brasileiro através de Convenções Internacionais

O terceiro capítulo, por sua vez, se propõe a refletir sobre a maternidade e o encarceramento feminino brasileiro, buscando, através de dados e informações doutrinárias, evidenciar quais mulheres estão presentes nas cadeias brasileiras, quantas delas possuem filhos e se a estrutura concedida a elas e às crianças é suficiente para que os direitos de ambos sejam garantidos dentro do espaço prisional.

Finalmente, no quarto capítulo, é possível observar informações relativas, especificamente às mães encarceradas do estado de Minas Gerais, apontando quem são elas, quantas são e quantos filhos possuem. Seguindo a mesma linha de raciocínio do capítulo anterior, dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, bem como entrevistas feitas por outros estudiosos, são estudados de forma conjunta, a fim de investigar se o cárcere da mãe interfere nos direitos de seus filhos.

Passa-se, então, para uma avaliação específica de cada um dos direitos das crianças que são afetados pelo cárcere de suas genitoras. Pormenorizando os direitos à saúde, à vida, à alimentação, ao desenvolvimento e à convivência familiar, de modo a analisar qual a real situação em Minas Gerais e quais medidas são possíveis de acordo com o crime do qual a mulher é acusada, a fim de minimizar o sofrimento mútuo e garantir os direitos de todos os envolvidos.

Em resumo, tal texto tem como finalidade suscitar a discussão sobre os direitos de crianças filhas de mães privadas de liberdade em Minas Gerais, decompondo a problemática e analisando em detalhes a vida jurídico-social da criança e da mulher considerando o contexto prisional brasileiro e mineiro e como as mães e filhos são vistos e tratados pelo sistema

carcerário. A ideia, aqui, é trazer uma investigação sistemática sobre o tema, aliando estudos de campo, feitos por outros autores,

2. A LEGISLAÇÃO INFANTO-JUVENIL BRASILEIRA

Conhecido como um país excessivamente ligado à criação de leis, o Brasil, no que se refere à legislação relativa a direitos de crianças e adolescentes, passou por importantes mudanças, especialmente no que tange à concepção de quem seriam esses indivíduos e como deveriam ser tratados.

A política e o contexto social sempre influenciaram a criação de leis, e, no caso dos infantes, isso não seria diferente, sendo tais aspectos diretamente responsáveis pela visão tida sobre tais sujeitos, que nem sempre foram tratados como sujeitos de direito.

Na visão de PINHEIRO (2004, p.345), ao longo da história, são quatro as representações sociais tidas como mais recorrentes: a criança e o adolescente como objetos de proteção social; como objetos de controle e de disciplinamento; como objetos de repressão social e como sujeitos de direitos.

O objetivo do presente capítulo é, portanto, tratar da evolução histórica do direito da criança e do adolescente sob um viés analítico, buscando entender os contextos que levaram a criação de determinadas leis em determinados períodos, além de compreender a evolução até o nascimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, no início da década de 1990.

2.1 Evolução Histórica

De um modo geral, para entender a evolução dos direitos de crianças e adolescentes é necessário, primeiro, entender a ideia de sujeito de direito. A ideia de indivíduo como ser singularizado e detentor de direitos é fruto das constantes transformações político-econômicas, especialmente as revoluções sociais de cunho iluminista, responsáveis pela racionalização da vida e concepção do ser humano como pessoa possuidora de autonomia.

Nesse sentido, ZAPATER (2019, p. 25) afirma que o reconhecimento da igualdade e liberdade dos indivíduos é base das primeiras declarações de direitos, como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), princípios esses responsáveis por formar pilares jurídicos do poder republicano e trazer noções de individualização do ser humano.

Porém, a ideia de igualdade e liberdade é apenas o ponto de partida para entender o ser humano como pessoa política e, portanto, detentora de deveres e, principalmente, direitos. Entender o indivíduo como sujeito de direito é, antes de tudo, uma concepção sociológica e política que atribui àquele ser a característica de possuidor de direitos, sendo, assim, respaldado por eles.

Tal perspectiva é explicada por SUPIOT (2008, p.14 *apud* Zapater, 2019 p. 25), nos seguintes termos:

A expressão sujeito de direito é o termo que designa a pessoa reconhecida pelo Direito enquanto tal e, assim sendo, suas características dependerão de como o Direito (e, portanto, o Estado que produz esse Direito) a descreve. Mas sujeito é também o autor da ação, é aquele que age, o protagonista da narrativa: dessa forma, quando o Direito nomeia e descreve o sujeito, tem-se que o Estado está a reconhecer quem são as pessoas consideradas autoras de suas ações e protagonistas de suas existências. A passagem da noção de pessoa para a de sujeito é mediada pela articulação do indivíduo com o Estado, sendo um elemento central para a construção da relação jurídica estabelecida pelas Declarações de Direitos entre os indivíduos e o Poder posto. Podese dizer que sujeito de Direito é, portanto, a pessoa em relação ao Estado onipotente e única fonte da lei cuja existência se justifica pelo homem como um fim em si mesmo (SUPIOT, 2008, p. 14).

Assim, é necessário considerar a ideia de sujeito de direito como algo intimamente ligado às concepções de cada Estado, sendo este um dos pontos iniciais para entender o porquê de crianças e adolescentes brasileiras terem demorado tanto tempo para serem assim reconhecidas.

A Constituição Brasileira de 1824, por exemplo, foi elaborada em um contexto monarquista e nada democrático. O país ainda vivia sob um regime escravista em que a ideia de igualdade não havia sido introduzida, sendo as pessoas do sexo masculino, seres historicamente determinados como hierarquicamente superiores, tratados de maneira diferente entre si, ou seja, mulheres, crianças e outros indivíduos eram ainda mais marginalizados, principalmente sob uma ótica de intersccionalidade de raça e gênero, conjugada, ainda com a faixa etária. (ZAPATER, 2019, p. 35)

Dessa forma, os direitos das crianças e adolescentes eram negligenciados nessa fase do Brasil, o reconhecimento desses sujeitos era inexistente, cabendo a eles apenas o legado de serem pessoas adultas, sendo tratadas como tais em todos os aspectos, inclusive com a possibilidade de que menores de 14 anos fossem julgados como criminosos a partir de critérios completamente enviesados.

De acordo com SPOSATO (2011, p.60), "crianças eram consideradas como "adultos em miniatura" e por isso submetidas às mesmas regras que os adultos, sendo a única diferenciação, a adoção de circunstâncias atenuantes na aplicação das penas". Ou seja, não havia, de fato, uma individualização e nem entendimento sobre grupos mais vulneráveis.

Além disso, questões morais da época corroboraram para a criação de uma espécie de subgrupo: as crianças filhas de relacionamentos extraconjugais eram ainda mais marginalizadas, não tendo seus direitos reconhecidos.

O Código Criminal do Império de 1831 é um grande exemplo de institucionalização da violência contra crianças e adolescentes, além de corroborar com a ideia de que tais sujeitos não eram reconhecidos como pessoas detentoras de proteção e sim como objetos de controle e disciplinamento. Em seu artigo 14, § 6°, tal Código afirma que o fato de os pais darem a seus filhos castigos moderados era um crime justificável, sendo impassível de punição aos pais.

Ainda no século XIX, em sua fase final, o Brasil passou por uma grande mudança: o fim da escravidão. Embora tal evento seja um marco formal que certamente não impediu e não impede que a população negra seja negativamente afetada, a libertação de tais sujeitos ocasionou grandes mudanças urbanas.

A demanda populacional por moradias aumentou significativamente, especialmente em cidades maiores, e a resposta dada pelos governos foi a instauração de processos higienistas que visavam barrar a circulação e presença de negros, pobres e crianças e adolescentes abandonadas, tidas como possíveis "menores arruaceiros" (ZAPATER, 2019, p. 39), invisibilizando a existência destes grupos.

Na mesma época, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1891, deu um pequeno passo em relação ao reconhecimento de sujeitos de direito, afirmando em seu artigo 72, § 2°, que "Todos são iguais perante a lei", o que, infelizmente, não abarcava o reconhecimento de uma discriminação positiva, ou seja, não havia, ainda, um tratamento próprio para crianças e adolescentes.

Prova disto é o Código Penal de 1890, lei que, apesar de diferenciar em faixas etárias as idades de crianças e adolescentes, o fazia com a finalidade de estabelecer as penas que cada um poderia receber, ou seja, tais sujeitos eram equiparados a pessoas adultas.

Tais faixas etárias eram divididas, por exemplo, de forma que menores de 9 (nove) eram considerados irresponsáveis por eventuais crimes, como assevera SPOSATO (2011, p.20):

No Código Penal de 1890, a responsabilidade penal dos menores de idade, com caráter objetivo, permaneceu fixada aos 14 (catorze) anos de idade. Estabeleceu ainda o Código, em seu artigo 27, § 10, não ser criminoso o menor de 9 (nove) anos, e portanto fixou uma presunção *iures et iure* de falta de intenção criminosa nesta idade, resultando na irresponsabilidade penal plena. Na faixa de idade de 14 (catorze) anos e 9 (nove) anos, adotou-se o critério biopsicológico, fundado na ideia do discernimento, a ser analisado com base na avaliação do magistrado.¹

Em relação àqueles entre 9 (nove) e 14 (catorze), era responsabilidade do magistrado analisar se o jovem possuía discernimento para agir de maneira criminosa, ou seja, havia uma

_

¹ De acordo com o Dicionário Priberam, *iures et iure* significa "estabelecido por lei como verdade; diz-se da presunção legal que não admite prova em contrário (ex.: presunção juris et de jure). ≠ JURIS TANTUM".

análise discricionária do juiz. Além disso, também ficava a cargo do juiz decidir se tal situação se enquadraria como ensejadora de recolhimento da criança ou adolescente em estabelecimento disciplinar, como visto em SPOSATO (2011, p. 20):

No § 20 do mesmo artigo 27, estabeleceu a presunção *juris tantum*, admitindo prova em contrário, para os maiores de 9 (nove) anos e menores de 14 (catorze), que agissem sem discernimento, e o artigo 3045 previa o recolhimento dos infratores nesta faixa etária em estabelecimentos disciplinares pelo tempo que parecesse adequado ao juiz, desde que não excedesse a idade de 17 (dezessete) anos.

Na faixa seguinte, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, o discernimento era sempre presumido e resultava na diminuição de 2/3 das penas cominadas aos adultos, e dos 17 (dezessete) aos 21 (vinte e um) anos havia a imposição das mesmas penas dos adultos com atenuantes. O sistema do código se completava em relação à idade com a disposição do artigo 42 § 1°, que declarava como circunstância atenuante "ser o delinquente menor de 21 anos"; e com a do artigo 65, que dispunha que "quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 anos, o juiz lhe aplicará as penas da cumplicidade".²

Nesse sentido, é certo dizer que o Código Penal Republicano de 1890 iniciou um movimento de classificação entre as crianças e adolescentes. Porém tal diferenciação se deu não por questões puramente biológicas, mas por decisões arbitrárias, influenciadas pela época, trazendo uma separação criminal de acordo com a idade do agente, não trazendo, de nenhuma forma, uma proteção integral com legislação especializada.

Uma das primeiras legislações específicas no tratamento de crianças e adolescentes foi o Código de Menores de 1927, que marcou a transição de uma abordagem em que esses indivíduos eram objeto de repressão, para um contexto minimamente protecionista.

Tal Código, conhecido como Código Mello Mattos³, estabeleceu, pela primeira vez, a maioridade aos 18 (dezoito) anos, afirmando em seu artigo primeiro que "o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente às medidas de assistência e protecção contidas neste Código".

Assim, é possível dizer que, apesar de tal legislação ter dado início à ideia de proteção aos menores, não estava isenta de problemas. Um dos pontos a ser frisado é a permanência da categorização dos menores, pois, se antes, eram classificados de acordo com a idade, agora eram divididos entre delinquentes e abandonados. Nesse sentido, nas palavras de SPOSATO (2011, p. 23):

"[...] observa-se a presença de duas categorias: os abandonados e os delinquentes, sendo que os primeiros abrangiam vadios, mendigos, e libertinos, conforme os artigos

³ Em 1923, surgiu o primeiro Juizado de Menores do Brasil, no Distrito Federal, sob a coordenação de Mello Mattos e a partir de sua experiência nasceu o Código de Menores em 1927. SPOSATO (2011, p. 23).

² De acordo com o Dicionário Priberam, *juris tantum* significa "Resultante do próprio direito; diz-se da presunção legal que admite prova em contrário (ex.: *presunção* juris tantum). ≠ JURIS ET DE JURE".

28, 29 e 30 também do Código. Contudo não havia diferenciação entre estes para a aplicação de medidas a cargo do juiz de menores."

Ainda que longe de uma legislação ideal sob o viés da proteção de crianças e adolescentes, o Código de Menores de 1927 apresentou uma ideia assistencialista até então inédita, como relatado por ZAPATER (2019, p. 41), afirmando que a referida lei "[...]Estabelece também medidas assistenciais, extingue a roda dos expostos⁴ e propõe novas formas de institucionalização da infância, delineando o que ficaria conhecido como Modelo de Proteção ou Etapa Tutelar".

Já sobre outra legislação, qual seja, a Constituição Brasileira de 1934, elaborada pósgolpe de Getúlio Vargas, tem-se como destaque a inclusão de artigo específico que abarcava a família e seus direitos, além de incluir a vedação, em seu artigo 121, §1°, alínea "d", "de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres", demonstrando certa responsabilidade quanto à regulamentação de trabalho de crianças e adolescentes, tendo em vista a realidade do trabalho infantil.

Além disso, a Constituição de 1934 apresentou a ideia de proteção da juventude contra a exploração, abandono físico, moral e intelectual e solidificou a educação como direito constitucional, ainda que em moldes bastantes questionáveis, considerando especialmente o artigo 138, alínea "b",⁵ que compactuava com a ideia de uma educação eugenista, sendo um resquício escravocrata e racista.

Porém, em 1937, surge a Constituição Brasileira de 1937, que muda a ideia de educação trazida por sua predecessora. Tal lei apresentava, por exemplo, o artigo 125, responsável por dispor sobre o direito à educação integral da prole como primeiro dever e direito natural dos pais, não eximindo, porém, o Estado de tal dever, sendo tal ente incumbido de colaborar,

⁴ O nome roda se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada.

A roda dos expostos, que teve origem na Itália durante a Idade Média, aparece a partir do trabalho de uma Irmandade de Caridade e da preocupação com o grande número de bebês encontrados mortos. Tal Irmandade organizou em um hospital em Roma um sistema de proteção à criança exposta ou abandonada.

As primeiras iniciativas de atendimento à criança abandonada no Brasil se deram, seguindo a tradição portuguesa, instalando-se a roda dos expostos nas Santas Casas de Misericórdia. Em princípio três: Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738), Recife (1789) e ainda em São Paulo (1825), já no início do império. Outras rodas menores foram surgindo em outras cidades após este período (GALLINDO, 2006)

⁵ Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: [...] b) estimular a educação eugênica. (BRASIL, 1934)

principal ou subsidiariamente, para facilitar a execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.⁶

Ademais, a ideia de bem-estar foi evidenciada pelo artigo 127 da Constituição de 37, sustentando a infância e a juventude como objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, responsável por tomar todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã, além de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.⁷

Outro exemplo de evolução dos direitos das crianças foi o artigo 130 da mesma Constituição, que trouxe a ideia do ensino primário ser obrigatório e gratuito, sendo a gratuidade exclusiva daqueles que não tinham recursos, devendo os que o tinham, pagar uma taxa mensal, contribuindo para que todos ali estudassem. Cabe dizer que, àquele tempo, somente o ensino primário era gratuito, excluindo, portanto, adolescentes pobres do acesso à educação.⁸

Embora os governos de Getúlio Vargas fossem repletos de opressão e convicções fascistas, a política do Estado Novo tinha a pretensão de atingir toda a sociedade, instaurando uma pseudo-paternalismo e criando infraestruturas como o Serviço Social de Menores Abandonados e Delinquentes (Decreto-lei n. 9.744/3818) em São Paulo e, no Rio de Janeiro, o Serviço Social e do Serviço de Assistência ao Menor (SAM), incumbidos de fiscalizar estabelecimentos de amparo e reeducação de menores, bem como recolher temporariamente menores sujeitos a investigação e processo e exercer vigilância sobre eles (ZAPATER, 2019, p. 48).

Foi durante esse período, também, que ficou "instituído o primeiro programa estatal de proteção à maternidade, à infância e à adolescência no Brasil, executado pelo Departamento Nacional da Criança (DNCr), então um órgão do Ministério da Educação e Saúde", representando uma evolução no sentido de acolher as vulnerabilidades da maternidade e da infância e adolescência. PEREIRA (1999 *apud* ZAPATER, p. 49, 2019),

⁶ Art 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular. (BRASIL, 1937)

⁷ Art 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole. (BRASIL, 1937).

⁸ Art 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar. (BRASIL, 1937).

Já a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, criada em um contexto pós ditadura varguista, manteve o entendimento de que os menores de idade gozavam da tutela de alguns direitos, incluindo, pela primeira vez, a palavra "adolescência" em texto constitucional (ZAPATER, 2019, p. 51), em seu artigo 164, dizendo que " é obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa".

Malgrado o Brasil houvesse passado por um curto lapso democrático, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 foi elaborada durante a Ditadura Militar, mantendo, ainda que formalmente, um conteúdo assistencialista no tocante à infância e à juventude, embora tal período seja marcado pela violação e esquecimento de direitos fundamentais.

A época da Ditadura Militar afetou, também, a elaboração do novo Código de Menores, dificultando a tentativa de produzir nova lei que realmente amparasse crianças e adolescentes. De acordo com SPOSATO (2011, p. 30 - 31):

[...] em 1943 foi formada uma comissão revisora do Código de Menores, que acabou criando o Departamento Nacional da Criança e, posteriormente, chegou ao entendimento de que o novo Código deveria ter caráter social, e não ser essencialmente jurídico, pois entendia que o problema da criança era principalmente de assistência. [...] Com a instalação do regime militar, as discussões em torno do processo de reforma do Código de Menores foram interrompidas, e a questão foi elevada à categoria de problema de segurança nacional, prevalecendo o incremento de medidas repressivas.

Quando o referido Código finalmente pôde ser discutido, as alterações feitas não foram suficientemente robustas a ponto de ser reconhecida como uma legislação altamente protecionista, ou seja, o Código de Menores de 1979 manteve alguns preceitos estabelecidos por seu antecessor, criado em 1927, como demonstrado por ZAPATER (2019, p. 53):

O Código de Menores de 1979 perpetuou a divisão jurídica das crianças e adolescentes brasileiros em duas infâncias distintas por um critério que se materializava nas diferenças econômicas e sociais: uma "regular" e outra "irregular". A "regular" prescinde de definição legal e corresponde às crianças que não passam por qualquer "privação de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória" e são, portanto, consideradas a salvo do "perigo moral" e cuja conduta não é desviante. Destas o Estado não se ocupa, pois somente as crianças em situação irregular serão legalmente definidas e estarão sob vigilância do Estado [...].

Assim, as crianças e adolescentes do Brasil somente alcançaram o *status* de sujeitos de direito em 1988, com a criação da Constituição da República Federativa do Brasil, que se deu em um contexto de redemocratização, sendo um marco no que diz respeito aos direitos sociais. Tal legislação, tida como representante de um estado de bem-estar social, traz em seu cerne princípios de liberdade, igualdade e dignidade, evidenciando um caráter assistencialista, que protege crianças e adolescentes.

São vários os exemplos de artigos da Constituição de 88 que garantem os direitos dos menores de idade, sendo o artigo 227 o maior deles, afirmando que são direitos destes indivíduos o" direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Outrossim, as concepções repressoras e punitivistas, historicamente reproduzidas pelos Códigos de Menores e pelo Código Criminal do Império, são substituídas pelo artigo 228 da referida Constituição, apresentando, agora, nos termos do próprio artigo, a ideia de que "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial".

Isso posto, considerando toda a análise histórica e a evolução do direito da criança e do adolescente, pode-se dizer que o contexto progressista, no sentido de uma primeira experiência democrática estável, além da visão de que os menores de idade precisavam de uma legislação específica, culminaram, em 1990, na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA, além de outras leis brasileira que viriam a abarcar grupos específicos, foi fortemente influenciado pela mudança constitucional, sendo o grande responsável por assegurar e pormenorizar os direitos e deveres dos menores de idade, representando a máxima expressão de um viés garantista e protecionista, considerando as especificidades e vulnerabilidades desses indivíduos.

2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Nas palavras do doutrinador Flávio Tartuce (2021, p.144), a todo direito "deve corresponder um sujeito, uma pessoa, que detém a sua titularidade. Por isso, prescreve o art. 1.° do Código Civil em vigor que 'toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil'".

Assim, de acordo com a teoria da personalidade majoritariamente aceita em nosso ordenamento, a personalidade civil e, portanto, os direitos da pessoa, estão ligados ao nascimento com vida, salvaguardados, porém, os do nascituro, cujos direitos encontram-se suspensos até o evento "nascimento com vida".⁹

18

⁹ Carlos Alberto Bittar (1999 *apud* GONÇALVES, 2022, p. 600): "Adotou-se sistema em que se tem como início da personalidade o nascimento com vida, mas se respeitam os direitos do nascituro, desde a concepção, ou seja, quando formado o novo ser. Conforme esse entendimento, ficam sob condição da vinda à lume os direitos do nascituro, considerando-se como tal a exalação do primeiro sopro de vida após a separação da mãe, que demonstra afirmação da nova existência, diversa da genitora, cabendo daí, pois, ao filho todos os direitos reconhecidos à

Tal conceito relaciona-se com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no início da década de 90, porque essa lei é responsável por dar continuidade àquilo que já havia sido consolidado pela Constituição Federal Brasileira de 1988: crianças e adolescentes são sujeitos de direito, protegidos desde antes de seu nascimento.

Com uma interpretação e aplicação completamente diversas das legislações anteriores, o ECA, símbolo da sistematização de direitos de vulneráveis, em seu artigo primeiro, exprime, de maneira sucinta, aquilo que defende: a proteção integral à criança e ao adolescente.

Uma das maiores diferenças entre os Códigos de Menores e leis criminais que envolviam menores de idade e o ECA é o tratamento de crianças e adolescentes como seres objeto de proteção, não de repressão. O artigo 18-A, parágrafo único, do ECA, ao vedar castigos físicos e tratamentos cruéis ou degradantes, se mostra um bom exemplo dessa mudança de visão.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente amplia o rol de assuntos pertinentes à vida e ao desenvolvimento desses indivíduos, especificando e minimizando a possibilidade de interpretações arbitrárias, interpretações essas que, como visto, eram permitidas em leis anteriores.¹⁰

No que tange aos principais direitos respaldados pelo ECA, ressalta-se o direito à saúde e à vida, presentes no artigo sétimo, que afirma : "a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

Frisa-se, também, o direito à educação, que, diferentemente da Constituição de 1934, de cunho preconceituoso, dispõe, em seu artigo 53, *caput*, sobre uma educação que preza pelo "pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho" 11.

Outro direito que, até então, só havia sido explicitado na Constituição de 1988, foi o direito ao lazer. De acordo com o artigo 71 do ECA, "a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem

pessoa humana no plano jurídico. Mesmo que venha a falecer em seguida, consideram-se adquiridos os direitos, para todos os efeitos próprios, protegendo-se assim os interesses do nascituro e do respectivo círculo familiar".

¹⁰ Tratar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos é reconhecer que eles não são mais objetos de medidas tutelares impostas arbitrariamente pelos Juízes, nem que devem esperar passivamente até que o Poder Público os agracie com políticas públicas. É reconhecer que eles possuem direitos exigíveis em face da família, do Estado e da sociedade. É também, reconhecê-los como sujeitos de responsabilidade (GARCIA MENDEZ, 2009, *apud* VIEIRA, 2016, p. 36)

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: [...] (BRASIL, 1990)

sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento", demonstrando, em comparação às leis anteriores, uma preocupação com o crescimento integral dos menores de idade, em todos os aspectos.

O artigo supracitado traz, também, o direito de crianças e adolescentes acessarem a cultura, seguindo o mesmo raciocínio do direito ao lazer, tanto no tocante à ideia de continuidade àquilo que já foi introduzido pela Constituição de 88, quanto a visão de desenvolvimento completo desses sujeitos. Vale dizer que o acesso à cultura está diretamente ligado à educação e à formação integral dos indivíduos e, nesse sentido, FUZIWARA (2015, p. 55) evidencia:

[...] O direito à Cultura é acessar o legado da humanidade, tendo a crítica em relação aos horrores já cometidos, mas valorizando-se a resistência na afirmação de uma sociedade sem violência. Trata-se de compreender e descortinar a realidade, o passado, fazendo pontes para o presente e o futuro. Os bens culturais e simbólicos são legados de toda a humanidade e cabe a todos e cada um preservá-los e promovê-los, num movimento contínuo que nos provoque a mudar a realidade que ainda é fortemente marcada por desigualdades de todas as dimensões, gerada por apropriação de poder político e econômico por um pequeno grupo. Ampliar o acesso à Cultura é uma das formas de democraticamente enfrentarmos estas desigualdades.

Por sua vez, o direito à convivência familiar, extremamente importante nessa fase da vida, ganhou espaço na legislação brasileira através do artigo 19 do Estatuto, afirmando que "é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral", atestando o caráter integralmente protecionista desta lei.

Ademais, é possível citar como exemplo de ampliamento de direitos os artigos 15 e 16 do referido Estatuto, que incluem a liberdade, o lazer e a expressão de opinião como possibilidades, demonstrando haver uma preocupação com outras garantias, para além daquelas consideradas, historicamente, unicamente necessárias, como saúde e educação:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Interessante notar, também, que o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação completa no sentido de resguardar os interesses desses indivíduos desde o princípio, por isso,

existem artigos específicos, como o artigo 8°, que tratam sobre o direito de um nascimento e alimentação adequados, incluindo o processo de parto, pós parto e amamentação, entendendo que assegurar os direitos da mãe é assegurar os direitos de seus filhos, especialmente nessa fase.

Em resumo, após observar todos os direitos adquiridos por crianças e adolescentes pelo ECA, é possível dizer que tal norma é muitíssimo significativa. Nas palavras de ZAPATER (2019, p.249)

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a principal norma a tratar dos direitos de pessoas com menos de 18 anos: além de fornecer o critério legal definidor do limite etário da infância e adolescência, estabelece as diretrizes da doutrina da proteção integral e busca contemplar, com suas especificidades, todos os direitos assegurados a crianças e adolescentes no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Dessa forma, conclui-se que o ECA é mais que uma legislação que rompeu com os antigos ideais acerca de crianças e adolescentes. É, na realidade, um marco na inclusão e reconhecimento dessas pessoas como sujeitos de direito, representando grande avanço na jurisdição brasileira, especialmente no tocante à igualdade, afinal, é somente através da validação desses indivíduos como cidadãos que é possível conferir-lhes direitos.

2.2.1 Os princípios do ECA

Apesar de ser a principal fonte de direitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente não é o único dispositivo que versa sobre direitos de crianças e jovens no Brasil. É possível destacar, por exemplo, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CIDC), que foi ratificada pelo Brasil em 1990, mesma época da criação do ECA.

O CIDC trouxe importantes contribuições no que diz respeito às garantias dos direitos das criança, principalmente ao implementar ideias como a de não discriminação de jovens, protegendo todos de maneira igualitária, e do respeito às opiniões, considerando que toda criança deve ser ouvida e suas opiniões tem tanta importância quanto a de qualquer outra pessoa.

Nesse sentido, alguns princípios foram absorvidos pela legislação brasileira, ¹² quais sejam: a proteção integral; a não discriminação; o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; o princípio da participação; a autonomia progressiva e o melhor interesse da criança.

21

¹² [...] pode-se dizer que a ONU, ao consagrar como princípios gerais alguns dos direitos previstos na CIDC, quis enfatizar a importância destes direitos para o Direito da Criança e do Adolescente. Tais princípios/ direitos ligam-se umbilicalmente, e é essa interdependência que dá coesão e harmoniza todo sistema jurídico da infância e da juventude. Por essa razão, a delimitação e o exercício de qualquer outro direito devem observar o conteúdo dos princípios gerais. (VIEIRA, 2016, p. 40)

A priori, observa-se que a proteção integral à criança, já apresentada, é princípio do qual decorrem todos os outros. Esse princípio é responsável por resguardar, legalmente, os direitos de crianças e adolescentes, influenciando, também, a criação de políticas públicas e todo tipo de movimento que busca, de fato, assegurar que essas pessoas consigam alcançar tais garantias. A respeito deste ideal, CURY, GARRIDO e MARÇURA (2002, p. 21 apud ROBERTI, J., 2012) asseveram:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

De maneira sucinta, o princípio da não discriminação diz que todas as crianças, independente de sexo, etnia, religião, classe, deficiência física ou qualquer outra característica, gozam dos direitos previstos na CIDC, e, no caso do Brasil, dos direitos previstos no ECA. Apesar de parecer "óbvio", a instituição desse princípio representou uma grande ruptura com as antigas ideias de que só eram passíveis de proteção estatal as crianças que viviam em situação socioeconômica vulnerável.

O princípio do direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento é, sem dúvidas, um dos mais importantes para entender como o encarceramento de mães afeta os direitos civis de seus filhos, afinal a saúde e o desenvolvimento físico, mental e social das crianças são comprometidos quando são elas privadas da convivência adequada com suas mães.

O princípio da participação, por sua vez, diz sobre a escuta ativa: é preciso que as crianças sejam ouvidas e compreendidas¹³, é preciso que elas participem de decisões familiares e sobre suas próprias vidas, seguindo sempre certa razoabilidade, de acordo com a idade da criança em questão (VIEIRA, 2016, p. 52).

Já o princípio da autonomia progressiva está relacionado aos meios e condições necessários para que o indivíduo cresça de maneira independente e autônoma, capaz de desenvolver todas as habilidades que são esperadas para sua idade. Essa ideia é reiterada por HERRERA (2009 *apud* VIEIRA, 2016, p. 59), afirmando que

O princípio da autonomia progressiva visa reconstruir os sistemas estáticos de capacidade, permitindo a conjugação da idade com outros parâmetros, como a maturidade, o desenvolvimento intelectual e o discernimento, tudo visando ao desenvolvimento da pessoa. Trata-se, portanto, de assegurar que a evolução das faculdades das crianças e dos adolescentes seja reconhecida pelo Direito e que, gradualmente, as pessoas em desenvolvimento exerçam pessoalmente seus direitos.

=

¹³ A efetivação do direito de crianças e de adolescentes à participação passa necessariamente pelo exercício dos direitos de formular, de expressar juízos, de ser ouvida e de ter sua opinião seriamente considerada. (VIEIRA, 2016, p. 52)

O princípio do melhor interesse da criança visa garantir que todas as decisões tomadas sobre a vida daquele indivíduo sejam benéficas à vida da criança, em todos os aspectos. Apesar de não ser explicitamente abordado pelo ECA, os tratados internacionais que inspiraram os princípios deste Estatuto influenciaram a criação deste. Tal ideia é corroborada por ZAPATER (2019, p.74):

O princípio do interesse superior (também denominado princípio do melhor interesse) não se encontra expresso nesta formulação, nem no ECA nem na CF. Porém, pode-se afirmar que decorre da interpretação harmônica de todo o sistema jurídico referente aos direitos de crianças e adolescentes, bem como de sua previsão expressa tanto na Declaração de Direitos da Criança (1959) quanto na Convenção dos Direitos da Criança (1989), ambas ratificadas pelo Brasil.

Há, ainda, autores, como a própria Maíra Zapater, que incluem o princípio da municipalização, sendo este decorrente do conceito do melhor interesse, vez que a ideia é que, embora seja dever da família, da sociedade e do Estado cuidarem das crianças e adolescentes, o município, ente administrativo mais próximo dos sujeitos, seja prioritariamente responsável pelo desenvolvimento de medidas que atendam a população infanto-juvenil, auxiliando conforme a demanda específica daquela região, sem excluir, todavia, a atuação de todos os outros entes responsáveis.

Conclui-se, portanto, que todos esses princípios possuem em comum a intenção de conferir à criança o status de sujeito de direito, com autonomia que, ainda que limitada, merece ser respeitada. Além disso, a ideia aqui é promover a proteção integral desses indivíduos e apoiar iniciativas que visem melhorar a vida das crianças, sendo essa ideia incompatível com a realidade de distanciamento entre mãe e filho.

3. A MATERNIDADE E O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO

Nas palavras de Vanessa Fusco (2013, p.19), "é praticamente impossível tratar do tema "crianças atrás das grades" sem nos referirmos ao momento em que se determina a entrada dos mesmos no Sistema Penitenciário: a prisão de sua mãe". Por isso, as discussões jurídicas sobre o encarceramento de mulheres têm especial relevância em relação às crianças e seus direitos.

Embora seja de competência conjunta, sendo responsáveis a família, a sociedade e o Poder Público - inexistindo hierarquia-, o Estado exerce importante papel no que tange à efetivação de direitos infantis, pois é através da aplicação de legislações como o ECA, combinado a decisões dos magistrados, representantes do Estado, que a teoria se une à vida prática e define como os envolvidos viverão.

Dessa forma, é imprescindível a análise de como funciona a estrutura prisional feminina brasileira, cujo responsável maior é o próprio Estado. Assim, faz-se necessário dizer,

primeiramente, que a análise é feita sobre os estabelecimentos prisionais femininos não com o objetivo de reforçar papéis de gênero, que colocam encargos familiares às mulheres, mas tratar sobre a realidade brasileira.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2010, o percentual de famílias cujas mulheres, sem cônjuge, eram as responsáveis pelo complexo familiar, havendo filhos envolvidos, era de 87,4%, demonstrando que a maioria das responsabilidades sobre os filhos, factualmente, recaem sobre as mulheres, explicando o porquê de analisar o cárcere feminino e seus impactos sobre os direitos das crianças.

Ademais, SILVA (2018) assevera que, no Brasil, "mais de 2000 crianças convivem com as genitoras dentro do presídio durante a primeira infância, isso ocorre com a finalidade de garantir o período da amamentação e o convívio da criança com a mãe".

Dito isso, vale enfatizar que a divisão de gênero é tópico muito importante para o entendimento da estrutura das prisões. Isso porque as prisões foram feitas por homens e para homens, e estes homens, por questões de construção social e, historicamente, por atribuições de papéis, não têm, em sua maioria, vínculos de paternidade com seus filhos.

Nesse sentido, os homens, por não possuírem, majoritariamente, esse vínculo com os filhos, não são tidos como os primeiros responsáveis por crianças, o que explica a falta de estrutura prisional adequada para mulheres no geral, mas, especialmente mulheres mães e seus filhos.

Além disso, a idealização do que é ser mulher e os estereótipos que a acompanham são também responsáveis para que os espaços prisionais sejam inadequados. Dentro da ideia de gênero, na concepção de ALMEDA (2006 *apud* SIMÕES, 2013, p.19),

[...] O tipo de castigo para as mulheres transgressoras das normas foi desenvolvido historicamente através da colaboração de um tipo de tratamento e controle que definiu a "mulher presa" como uma mulher transgressora não somente das leis penais - desvio criminoso - mas também das normas sociais que regulam o que se espera de sua condição feminina - desvio social.

Em outras palavras, atribui-se à mulher um papel passivo de quem vive à sombra dos homens, sendo consideradas seres incapazes de muitas coisas, inclusive de cometer crimes. A concepção sobre a performance feminina na sociedade é tão cruel que mulheres são tidas como incompetentes inclusive para atividades transgressoras da lei, culminando na criação de cadeias, espaços já precarizados, ainda mais insalubres, porque não foram feitos para atender às necessidades específicas delas e de seus filhos.

Sobre essa questão de gênero, o Relatório Sobre Mulheres Encarceradas no Brasil, elaborado pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e outras entidades (2007, p. 6-7), afirma que:

[...]a mulher encarcerada no Brasil é submetida a uma condição de invisibilidade, condição essa que, ao mesmo tempo em que é sintomática, "legitima" e intensifica as marcas da desigualdade de gênero à qual as mulheres em geral são submetidas na sociedade brasileira, sobretudo aquelas que, por seu perfil socioeconômico, se encontram na base da pirâmide social.

Nesse sentido, ao falar propriamente do funcionamento das prisões femininas brasileiras e quais são os problemas estruturais encontrados nelas, é necessário, primeiramente, analisar quem são essas mulheres e quais crimes foram cometidos.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2018, o encarceramento feminino cresceu 455% entre os anos 2000 e 2016, sendo que 45% das mulheres privadas de liberdade ainda não haviam sido julgadas e a grande maioria (62%) estava ali por crimes relativos ao tráfico de drogas, muitas vezes ligados a quantidades pequenas de entorpecentes e sem uso da violência.

Além disso, de acordo com o mesmo Levantamento, no que tange à cor, raça ou etnia, tem-se que 62% das mulheres são negras. Já quando o assunto é maternidade, 74% dessas mulheres são mães, tornando possível traçar um perfil da presidiária brasileira: mães negras que aguardam julgamento pelo cometimento de crimes não violentos.

Importante salientar que, em relação àquilo que deve ser acessado dentro das prisões, às mulheres mães e aos seus filhos devem ser assegurados os direitos à saúde, alimentação adequada, acesso ao lazer, dentre outros presentes na Constituição Federal do Brasil¹⁴. É o que reitera a cartilha "Diretrizes para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional", modelo desenvolvido pelo Ministério da Justiça (2016, p.17-18), ao afirmar que:

As presas gestantes e mães devem dispor de mecanismos que incentivem a prática de atividades de inserção social. Devem ser ofertadas assistência jurídica, educacional, laboral, de saúde física e mental, nutricional, de psicologia, de serviço social, desportiva, cultural e outros serviços à luz de suas necessidades específicas [...]. Devem ser desenvolvidas rotinas e protocolos de atendimentos da equipe técnica interdisciplinar, formada por profissionais das áreas de saúde, psicologia, serviço social, nutrição, pedagogia, segurança e outros, adequados às necessidades das mulheres encarceradas e de seus/suas filhos/as. Ações específicas de interação, cuidado e estímulo ao desenvolvimento psicomotor, afetivo, de linguagem e cognitivo das crianças devem ser implementadas. As equipes interdisciplinares devem ser proporcionais ao número de mulheres e crianças em ambientes intramuros.

A assistência material deve atender às demandas de alimentação, vestuário e itens de higiene pessoal adequados às gestantes, mães e crianças, incluindo enxoval básico para as parturientes e recém-nascidos.

-

¹⁴ Art. 6° São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988)

Em contraste com tais recomendações, em relação à infraestrutura prisional para mulheres, dados do Infopen 2018 afirmam que a população carcerária feminina era, em 2016, de 42.355 pessoas, enquanto as capacidade de atendimento era para 27.029, ou seja, a taxa de ocupação era de 156,7%, demonstrando que um primeiro problema das cadeias brasileiras é a superlotação, que por si só afeta os direitos dessas mulheres, que não conseguem se estabelecer de maneira minimamente adequada.

Já no caso de locais para atendimento de mulheres mães, recorte que mais interessa no que diz respeito aos direitos das crianças, é dito, pelo Inciso L do artigo 5° da Constituição Brasileira de 1988, que "às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação", o que, na prática, é dificultado pelo sistema carcerário.

As informações prestadas pelo Infopen 2014 apontam que, em unidades femininas e mistas, que, à época, totalizavam 342 unidades no Brasil, somente 41 locais apresentavam berçário e/ou centros de referência. Em relação às creches, somente 5 unidades femininas possuíam tal estrutura.

Já de acordo com dados do InfoPen de 2016, o relatório concluiu que apenas 14% das unidades femininas ou mistas possuem berçário ou centro de referência materno-infantil (para crianças de até 2 anos de idade), comportando, em regra, não mais que 467 bebês, apontando para um desalinho entre a situação real e aquilo que é previsto em legislação.

Outro dado importante, também do levantamento Infopen de 2016, aponta que somente 3% das unidades femininas ou mistas possuíam creches, somando o valor total de 72 (setenta e duas) vagas disponíveis para crianças de até 2 (dois) anos de idade, dado que, quando contrastado com o número de presidiárias mães, torna-se absurdamente insuficiente.

Segundo dados apresentados pelo Infopen 2014, dentre as unidades prisionais femininas, 49% não apresentavam cela ou dormitório adequado para mulheres gestantes, saltando para 90% quando a análise passa a ser feita sobre as unidades mistas. Em 2016, de acordo com o Infopen de 2018, somente 55 das 351 unidades penitenciárias femininas ou mistas apresentavam celas ou dormitórios do tipo, evidenciando que o sistema carcerário feminino brasileiro não se compromete a fazer acomodações compatíveis com as necessidades das pessoas que ali estão.

Importante perceber que, seguindo os dados do Infopen 2018, o valor total da somatória da quantidade de filhos presentes nos estabelecimentos penais em cada estado brasileiro chega

a 1.111 crianças, das quais 242 tem de 0 a seis meses de vida, 71 entre seis meses e um ano, 71 entre um ano e dois anos, 85 entre dois e três anos e 642 possuem mais de três anos.

Ao analisar a quantidade de filhos presentes nesses estabelecimentos e a estrutura carcerária para mulheres mães, é possível afirmar que há uma incompatibilidade, afinal, se 74% das mulheres presas, ou seja, aproximadamente 31.350 mulheres, são mães, tem-se um alto número de crianças e adolescentes longe de suas genitoras, provavelmente em casa de familiares ou centros de acolhimento institucional.

Para que isso ocorra, de acordo com a cartilha "Mães em Cárcere", projeto desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 2017, é "por meio do processo de "guarda" que os cuidados relativos à criança são transferidos para um familiar ou uma pessoa de confiança da mãe, que tenha laços afetivos com a criança", o que, *a priori*, parece ser uma boa opção para crianças filhas de mães encarceradas, se forem desconsiderados, é claro, alguns pontos.

Primeiramente, é mister dizer que, por mais que existam soluções alternativas, a convivência mãe e filho, especialmente considerando o direito à saúde e à convivência familiar, é de extrema importância para ambos os envolvidos, como será visto adiante, sendo passível de questionamentos a opção de terceirizar o cuidado e criação de crianças.

Fato é que parece ser mais fácil legitimar outros recursos do que criar espaços de acolhimento materno. Ao não apresentar uma infraestrutura capaz de recepcionar a mulher e seus filhos, o sistema carcerário brasileiro negligencia os direitos de convivência e de exercer o seu papel de mãe.

Assim, conclui-se, especialmente a partir dos dados concretos mostrados pelas pesquisas Infopen, que não só as garantias presentes em recomendações estatais, no texto constitucional e no ECA são desrespeitados pela falta de infraestrutura carcerária, mas também a Lei 14.326/2022, que alterou a Lei de Execução Penal visando, segundo o próprio dispositivo, "assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido".

Fica evidente o descompasso existente entre o artigo 9° do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que "o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade" e os dados apresentados pelo Levantamento Nacional de Informações

Penitenciárias, pois a taxa de espaços adaptados para essa e outras práticas essenciais da convivência mãe e filho são baixas.

O resultado da negligência estatal com mães presidiárias é claro: seus filhos e filhas têm direitos básicos desrespeitados, ocasionando, portanto, uma extensão da pena às crianças, situação expressamente proibida pelo dispositivo constitucional, artigo 5°, inciso XLV, que afirma que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido". Dessa forma, ao não adaptar espaços penitenciários para mulheres mães, as crianças são privadas da convivência materna ou, quando não, são muito mal recepcionadas, justamente pela falta de infraestrutura.

4. A MATERNIDADE E O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO MINEIRO

Ao falar especificamente sobre o sistema carcerário feminino de Minas Gerais, é importante analisar, primeiramente, alguns dados que se sobressaem. O primeiro deles é que, em 2014, de acordo com o Infopen, o estado contava com 3.070 presas do gênero feminino, representando 8,2% da população carcerária feminina brasileira da época, ocupando o terceiro lugar no ranking de unidades da federação com mais encarceradas.

Importante apontar também que, apesar de ser, na época, um dos estados com maior taxa de encarceramento feminino, Minas Gerais contava, nos termos do mesmo Infopen, com 13 estabelecimentos destinados a esse público, o que, possivelmente, não era compatível com a demanda, mas representava o segundo estado com maior número de estabelecimentos femininos, ou seja, em comparação ao cenário nacional, ocupava uma boa posição.

Em 2016, porém, nos termos do Infopen de 2018, Minas Gerais apresentava um total de 3.279 mulheres privadas de liberdade, das quais 68% eram negras e 49% possuíam ensino fundamental incompleto, seguidos de 15% de ensino médio incompleto. Ademais, dentre as mineiras, o crime, tentado ou consumado, mais cometido é o de tráfico de drogas. Dessa forma, pode-se traçar um perfil da presidiária em Minas Gerais: mulher negra, com pouca escolaridade e acusada pelo crime de tráfico.

Quando o assunto é a mãe encarcerada no estado, o número de filhos presentes nos estabelecimentos penais é de 43 crianças, sendo que, de acordo com o Infopen 2018, praticamente 50% delas (21, exatamente) têm entre 0 e seis meses de idade, exigindo que a estrutura desses locais seja adequada às crianças, especialmente no tocante a espaços de convivência e amamentação, vez que, de acordo com a *United Nations International Children's*

Emergency Fund (UNICEF [s.d.]), bebês até seis meses de idade devem ser alimentados exclusivamente com leite materno.

Além disso, segundo informações do mesmo relatório, também de 2018, o estado de Minas Gerais abrigava 63 gestantes e 34 lactantes, ou seja, havia, pelo menos, 97 mulheres dependentes de ambientes adaptados. Em contrapartida, somente uma unidade mineira possuía berçário e/ou centro de referência materno-infantil, cuja capacidade era para duas crianças, provando uma incompatibilidade entre oferta de vagas e a demanda.

Outrossim, havia apenas um presídio feminino que possuía creche, contando com a capacidade irrisória de atender uma única criança. Quanto às celas ou dormitórios responsáveis por atender gestantes, Minas Gerais contava com 3 vagas, número muitíssimo inferior à quantidade de gestantes que precisariam (63), à época da pesquisa, de acomodações compatíveis.

Apesar das informações trazidas pelos Infopen de 2014 a 2016 serem ricas em detalhes e dados importantes, contribuindo significativamente para o entendimento, através de números, de como as penitenciárias femininas mineiras funcionam e como as crianças, filhas das presas, são recepcionadas, entender sobre unidades específicas em si é igualmente valoroso e proporciona um entendimento amplo desse cenário.

Dessa forma, faz-se necessário analisar um dos centros penitenciários femininos mais conhecidos de Minas Gerais: a Prisão Estevão Pinto (PIEP), que, nas palavras de SIMÕES (2013, p. 44), "(...) foi criada em 1948 e está localizada na capital do Estado, Belo Horizonte, e tem uma capacidade para 181 reclusas. Em seu interior há uma creche, com o objetivo de apoiar as crianças que ali nascerem".

De acordo com SIMÕES (2013, p. 45), que realizou uma pesquisa de campo na época (2008), a creche do centro Estevão Pinto permitia que bebês de até seis meses ficassem nos mesmos alojamentos que suas mães, sendo tal prazo estipulado com base na recomendação de tempo mínimo de amamentação. Além disso, à época, as crianças, quando completavam a idade máxima de permanência na creche, eram encaminhadas para familiares ou uma instituição, conhecida como Casa Lar.

Segundo a autora, tal espaço abrigava, naquela ocasião, 141 mulheres (ocupação de 81,77 % da capacidade máxima), das quais 22 faziam uso da creche e três delas estavam grávidas e recebiam acompanhamento médico. A creche, por sua vez, recebia ajuda financeira governamental, embora o custeio da medicação não fosse integral, vez que, quando determinados tipos de medicamento estavam indisponíveis, as mães e gestantes contavam com

a ajuda de familiares, que muitas vezes não tinham como arcar com o custo do remédio. (SIMÕES, 2013)

Afirma, ainda, que em relação a alguns produtos, como fraldas descartáveis, a fonte principal não era o Governo, mas doações, que aconteciam frequentemente, mas acabavam rapidamente. Havia também a necessidade de doação de fraldas de tecido, que, apesar de serem reutilizáveis, são pouco práticas, especialmente considerando a alta demanda pelo produto, já que um bebê utiliza mais de uma por dia, e o espaço era limitado para secar as peças.

Sobre o espaço da creche, o local é retratado como quase inabitável. Nas palavras de SIMÕES (2013, p. 46),

A infraestrutura da creche era precária. Havia muita infiltração nas paredes (chegando a minar água e causando problemas respiratórios na maioria dos bebês), os colchões das crianças se encontram em péssimo estado, o ambiente era irrespirável e escuro, tornando-se insalubre.

No que diz respeito à profissionalização das mães, o artigo 83, § 4°, da Lei de Execução Penal afirma que "o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva", confirmando, no § 4°, que "serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante".

No caso do referido presídio, SIMÕES (2013, p. 46) alega que as mulheres não tinham nenhum tipo de ocupação, permanecendo ali em tempo integral. As crianças, também, não tinham acesso a quase nenhum brinquedo. Assim, é possível perceber que os direitos de mulheres e crianças a atividades de lazer e a profissionalização das mães, mesmo que em espaço carcerário, são negados.

Ao tratar de uma análise mais atual, em termos temporais, sobre o Complexo Estevão Pinto, CHAVES e ARAÚJO (2021, p. 5), afirmam que o perfil das mulheres ali é parecido com o nacional, pois a maioria da população carcerária da PIEP "se declara 'não branca'. Uma categoria que engloba pretas, pardas, amarelas e indígenas, e que juntas contabiliza 80% das entrevistadas. Separadamente, temos: 110 mulheres que se declararam pardas ou morenas, 24 pretas, 2 amarelas, 1 indígena e 33 brancas".

Ademais, em relação ao nível de escolaridade dessas mulheres, CHAVES e ARAÚJO (202, p. 6) alegam que,

De modo geral, temos um total de 65,6% de presas que não concluíram o ensino médio. Se considerarmos a correspondência entre idade e série escolar esperada para a população em geral, idealmente as mulheres maiores de 18 anos teriam o ensino médio completo. Mas no caso da PIEP esse percentual é de menos de 28% — ao passo que mais de 34% não tem ao menos ensino fundamental completo.

Curioso observar que ambas as análises se complementam. Se o estudo de campo de SIMÕES evidencia a negligência estatal dentro da PIEP, CHAVES e ARAÚJO, baseando-se, também em um estudo no local, demonstram que mulheres não brancas e de baixa escolaridade são as mais suscetíveis a estarem dentro do espaço prisional mineiro, justamente por virem de uma realidade histórica de desamparo governamental, ou seja, as mulheres que ali estão são fruto da falta de cuidados do Estado e, ao chegar naquele espaço, continuam sendo esquecidas, o que reflete na vida e nos direitos delas e de seus filhos.

A conclusão a que se chega é que o cenário geral em Minas Gerais era e ainda é, de insuficiência, uma insuficiência mais próxima de zero do que do mínimo necessário para atender as sujeitas que ali se encontravam. Nesse cenário, houve o desativamento da creche da Penitenciária Estevão Pinto, em janeiro de 2009, sendo as presas e seus filhos transferidos para o Centro de Referência para Gestante Privada de Liberdade, local com objetivos mais ambiciosos e direcionados ao cuidado da mãe e da criança, como será analisado no próximo capítulo.

Ao combinar a análise feita sobre a Prisão Estevão Pinto e contrastar com os números trazidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, pode-se dizer que a situação mineira segue o padrão nacional: as condições são insalubres e não chegam nem perto de assegurar os direitos básicos de crianças e mães, respaldados pela Constituição Federal.

4.1 O Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade em Vespasiano - MG

O Complexo Estevão Pinto foi importante marco no que diz respeito às cadeias femininas mineiras, porém, o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade (CRGPL), localizado na cidade de Vespasiano, região metropolitana de Belo Horizonte, merece destaque em capítulo próprio, afinal, o nome "referência" não está apenas no título. O local foi, de fato, pioneiro no acolhimento pensado exclusivamente para mulheres mães e gestantes presas, acomodando seus filhos de até um ano de idade.

Inaugurado em 2009, o Centro de Referência de Vespasiano é relatado por SIMÕES (2013, p. 46 - 47) como um local de quatro mil metros quadrados, que não possui grades nem celas e é cercado por árvores e por especial segurança, vez que existem agentes do sexo masculino do lado de fora do portão principal, além de revistas para os visitantes (por agentes femininas, dentro do local).

Quanto ao interior do Centro de Referência, os quartos eram, à época, dotados de até oito camas e oito berços, decorados com fotos dos familiares das detentas e com as portas

constantemente abertas. Além disso, o espaço conta com sala de jogos, pátio para banho de sol e uma sala de televisão. (SIMÕES, 2013, p. 46 - 47)

No que diz respeito à dinâmica de funcionamento, segundo SIMÕES (2013, p. 46 - 47) havia ali, uma equipe multidisciplinar composta por advogada, assistente social, dentista, psicóloga, enfermeira, pediatra e ginecologista, o que, em comparação a PIEP, é muito mais organizado e completo.

Outra diferença entre a Penitenciária Estevão Pinto diz respeito às atividades proporcionadas às mães presas. Em ambos os casos, as responsáveis pelo cuidado dos filhos e higiene das próprias roupas e roupas do bebê são as mulheres, porém, diferentemente daquilo que foi observado na PIEP, as detentas têm acesso a cursos de artesanato, cabeleireiro e auxiliar administrativa. (SIMÕES, 2013, P. 47)

De acordo com ANGOTTI e BRAGA (2015b, p. 233), em estudo mais recente, porém, havia reclamações sobre certa ociosidade no local, além de constante vigia por parte dos funcionários do centro. Asseveram as autoras que,

No CRGPL as presas elogiaram a assistência material e a possibilidade de ficar com suas crianças por até um ano, mas criticaram a ociosidade e o isolamento em que ficam na unidade, submetidas a um rigoroso controle por parte de funcionárias e da direção.

SIMÕES (2013, p. 47) ressalta, assim, que a atmosfera "mais humana" criada pelo referido Centro não é suficiente para muitas das mulheres que ali se encontram, sendo que uma parcela prefere que os filhos fiquem longe daquele ambiente, pois acreditam que a saúde deles é comprometida pelo contato com outras crianças doentes no local. Além disso, o relato afirma que, ao atingir a idade máxima de um ano, a maioria das mulheres entrega seus filhos a parentes, não a abrigos.

Essa situação é confirmada por notícia veiculada em 2018 no site no Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2018)¹⁵, afirmando que, nessa data, o Centro de Referência de Vespasiano abrigava 57 mulheres, sendo 23 gestantes e 34 lactantes. A diretora do local, Miriam Moreira Alves reitera que a maioria das crianças, após completarem 1 ano, são entregues a familiares, dizendo que

Quando chegam na unidade, iniciamos o contato delas com sua família de origem. É muito comum as presas perderem esse contato; a família abandonar essa moça. Mas tentamos resgatar isso, para que, ao fim do período de conivência dela com a criança, ou seja, quando o bebê completa um ano de vida, a família fique com esse bebê, garantindo a permanência dele na família de origem". Segundo a diretora, após um

32

¹⁵ ANDRADE, Regina; BANDEIRA, Paula. Brasil tem 622 grávidas ou lactantes em presídios. Agência CNJ de Notícias. 2017. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/brasil-tem-622-gravidas-ou-lactantes-em-presidios/. Acesso em: 23/01/2023

ano, 80% dos filhos nascidos no Centro são encaminhados para a guarda na família de origem, como avós ou tios. Os demais 20% vão para abrigos. (BRASIL, 2018)

Sobre o exercício da autonomia e da maternidade das presas no CRGPL, a dificuldade enfrentada pelas mães se encontra no fato de serem excessivamente monitoradas pelos profissionais da saúde, de maneira a limitar a autonomia e individualidade da maternidade de cada uma. Nesse sentido, assevera REIS (2019, p. 37),

Em que pese o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade ter uma estrutura mínima adequada para as gestantes e puérperas, a autonomia é restrita no que se refere aos direitos sexuais e reprodutivos dessas mulheres, vez que não há o direito de visita íntima e o exercício da maternidade é disciplinado pelas agentes carcerárias, diretoras e pediatras.

Quando a pauta é a saúde das mulheres presas e seus filhos, a Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 14, §4°16, um tratamento humanitário, inclusive durante o trabalho de parto. As encarceradas que se encontram no CRGPL, de acordo com o estudo de campo feito por ARAÚJO, CHAVES e RIBEIRO (2019), possuem visões diversas sobre o atendimento à saúde.

Quando se trata do parto dessas mulheres, a entrevista feita por ARAÚJO, CHAVES e RIBEIRO (2019, p. 16) revela que a mulher privada de liberdade é, em certa medida, impedida de fazer escolhas relativas ao tipo de parto. Asseveram as autoras:

"Entrevistadora – Pelo que você vê que as mulheres que estão aqui que já tem filho, você.... Elas falam alguma coisa do parto, assim? Você está tranquila com relação ao parto?

Entrevistada 2 – Eu estou com medo.

Entrevistadora. – [...]. Porque no Sofia você sabe, não é? A política é ser normal.

Entrevistada 2 – Isto, meu medo é esse, não é? Porque minha menina está atravessada.

Entrevistadora – Mas ela pode mudar [...]

Entrevistada 2 – Só que aí eu fico com medo, porque teve uma moça aqui.... Que está até comigo, que teve um parto lá e ela.... Os médicos fizeram o toque, não é? Para ver. [...]. Aí a criança dela estava de bundinha para baixo, e a criança nasceu assim. Eu fico com medo.

Entrevistadora. – Mas o que ela conta, sofreu?

Entrevistada 2 — Sofreu, uai. E a menininha dela, por sorte, ela é prematura, não é? Nasceu com dois quilos [...] E eu fico com medo por que.... Minha menina nasceu imensa. Nasceu com três quilos, oitocentos e cinquenta. Aí, imagina eles quererem fazer meu parto nessa situação que eu estou? Eu tenho medo.

Entrevistadora— Mas assim, pelo relato das outras que estão aqui, que você conversa, elas são bem tratadas no parto?

¹⁶ Lei 7.210/ 1984

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

^{§ 4}º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

Entrevistada 2 – Não. Ah, elas reclamam. [...]. Por que.... Eles querem fazer o parto normal a qualquer custo.... Qualquer custo. E às vezes, não é... Não.... Tem situações que não.... Dá." (ARAÚJO, CHAVES e RIBEIRO, 2019, p.16)

Em contrapartida, em relação ao acesso médio à saúde em espaços não especializados, seja em Minas Gerais, seja no Brasil como um todo, é melhor. Uma das entrevistadas por ARAÚJO, CHAVES e RIBEIRO (2019, p. 19) elogia o sistema, em comparação à cadeia comum:

"Entrevistada 1 – É o atendimento é normal. É melhor do que no cadeião, não é gente? Entrevistadora – É diferente da cadeia que você estava?

Entrevistada1 – É porque aqui, as mulheres são mais sensíveis, não é?! Alguma coisa que a mulher... Que alguma... A agente não pode chamar a atenção que todo mundo se derrete. Porque nós somos mulheres, estamos nesse período frágil. Muitas com criança, ou gestante ainda [...]. É um momento muito particular e também um momento muito frágil, não é?! Só que.... Elas fazem o serviço delas quando devem fazer.

[...]

Entrevistadora – E o tratamento também é diferente?

Entrevistada 1 – O tratamento é totalmente diferente, para falar a verdade. Eu não quero estar presa não, eu não gosto de ser presa não, mas o tratamento aqui... Está ótimo, em relação ao presídio."

De maneira complementar àquilo que foi observado por SIMÕES (2013), ARAÚJO, CHAVES e RIBEIRO (2019) afirmam que as crianças e mulheres do CRGPL têm acesso à médicos, ginecologistas, obstetras e pediatras, porém o atendimento é feito fora do Centro. Os demais profissionais, como nutricionista, dentista, psicólogo, assistente social, e advogado atendem as pessoas no local, embora esse último, que faz atendimentos mensais, à época da entrevista, estivesse de férias, situação que afligia as presas, como confirmam as autoras na passagem:

[...] nossas entrevistas foram realizadas durante o período de férias deste profissional e, por isso, as entrevistadas relataram preocupação com algumas questões de seus casos, o que tem efeitos diretos sobre a percepção de saúde, em razão da pressão psicológica dessa ausência. Pesa, nessa dimensão, o fato de a maior parte das entrevistadas ser de presas provisórias. (ARAÚJO, CHAVES e RIBEIRO, 2019)

A respeito da percepção das mães sobre como a saúde de seus filhos é tratada no Centro de Referência, a maioria pensa que o cuidado é insuficiente, especialmente quando o assunto são os remédios e atendimento médico, sendo custoso "provar" para os carcereiros que seus filhos realmente não estão bem, além de terem que contar, na maioria das vezes, com a família para a compra de medicamentos.

Tais informações são apresentadas pelas entrevistadas por ARAÚJO, CHAVES e RIBEIRO (2019, p. 20-21):

Entrevistadora – Mas ela [a criança] é bem tratada aqui?

Entrevistada 5 – Ela é bem tratada, não é?! Às vezes assim, em relação à escolta, essas coisas, a gente, eles têm que ver a criança ruim para socorrer entendeu?! Em relação a essas coisas, então [...] porque assim, porque não adianta só a gente falar, falar, eles

têm que ver, não é?! Então enquanto eles não verem a criança ficando ruim eles não levam não.

Entrevistadora – Mas daí é uma vez por mês no dia que eles vêm?

Entrevistada 5 – No dia que eles vêm [...]. É só quando eles vêm, e mesmo assim só passam os nomes que a gente reclama, não é?

Entrevistadora – Por que você acha que aqui precisaria de um médico, tem muita demanda? Muitas presas precisam?

Entrevistada 5 — Sim, são muitas presas, precisa e aqui tem criança, não é? E eu, no meu modo de pensar, não só eu como todas, se uma criança arruinar aqui, eu penso assim, até socorro chegar para socorrer ela, é perigoso. Então assim, deveria sim ter um médico, não é? Um especializado pelo menos para as crianças não é aqui dentro. (...)

Entrevistada $4 - (O \text{ medicamento}) \acute{E}$ de fora. Porque passou a medicação para uma criança aí que nem existia.

Entrevistadora – E aí quando ele receita essa medicação, você recebe esses medicamentos?

Entrevistada 4 - Não. Se tiver na unidade, eles dão. Se não tiver, eles falam que tem que comprar. Mas a maioria dos medicamentos que eles passam, fala que não tem. Eles ligam e pedem.

Em que pese a visão das internas do Centro de Referência de Vespasiano apontar para o local como um espaço que necessita de robustas mudanças, vez que a falta de estrutura afronta, claramente, os direitos de mães encarceradas e seus filhos, a importância de espaços como esses é inegável, pois, dentro do sistema prisional, o CRGPL representa um local "um pouco melhor", causando estranhamento quando, em 2021, o local quase foi fechado, em plena pandemia do Covid-19.

De acordo com notícia veiculada pelo *site* da Defensoria Pública de Minas Gerais¹⁷, houve discussões sobre o fechamento do CRGPL. Segundo a notícia,

[...] o fechamento da unidade de referência era um planejamento da gestão anterior da Secretaria, que pretendia realizá-lo no ano de 2019, com a transferência das mulheres e crianças para a Penitenciária Feminina Estevão Pinto (Piep), em Belo Horizonte, com o objetivo de redução de custos.(AMARAL, 2021)

Nos termos das informações fornecidas, os defensores públicos Ana Paula Carvalho Starling Braga, Danusa Campos Godinho Pereira, Gláucia Souza Freitas e Rodrigo Zamprogno alegam que seria inviável fazer a transferência dessas mulheres para a PIEP, pois "além de a unidade prisional ter um público alto de apenadas, atualmente com poucos servidores e agentes penitenciárias para atender a todas as demandas da unidade, o que dirá com este novo público-alvo, repleto de peculiaridades e regramentos próprios". (AMARAL, 2011)

Outro ponto abordado pela notícia e que merece destaque é a visão da própria Defensoria Pública sobre a situação. Ao afirmar que as cadeias "não são um lugar seguro para mulheres grávidas, bebês e crianças pequenas e não é aconselhável separar bebês e crianças de

35

¹⁷ AMARAL, Alessandra. Único Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade de Minas Gerais não será mais desativado. 2021. Disponível em: https://defensoria.mg.def.br/unico-centro-de-referencia-a-gestante-privada-de-liberdade-de-minas-gerais-nao-sera-mais-desativado/. Acesso em: 21/02/2023.

sua mãe", colocando, em seguida, que "não há soluções simples, mas a complexidade da situação não pode ser obstáculo para não proteger os direitos dessas crianças", a própria Defensoria admite que a prisão não é adequada nem adaptada para tais sujeitos, embora entenda a importância de espaços como esses. (AMARAL, 2011)

Ademais, a leitura do texto apresentado pela Defensoria Pública revela outra preocupação, que será posteriormente discutida no tópico "Infância e o Cárcere Mineiro": os espaços destinados aos filhos de mulheres encarceradas, no ambiente prisional de Minas Gerais, são tão precários que a ideia de mantê-los, todos, longe desse ambiente, parece mais adequada no sentido de respeitar os direitos dessas pessoas.

Assim, é possível concluir que o atual cenário mineiro fere não só direitos assegurados pela Constituição de 1988, tais como o previsto no artigo 5°, inciso L ou pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como o já citado artigo 9°, mas também regramentos dos quais o Brasil é apoiador, como as Regras de Bangkok¹⁸ – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Além da possibilidade, em determinados casos, de priorização de sanções domiciliares para mães presidiárias, que será melhor explicada adiante, no tópico "Infância e o Cárcere Mineiro", as Regras de Bangkok tratam, nas palavras de RONCHI (2017, p. 8), de "(...) diversos assuntos, como higiene pessoal, serviços de cuidados à saúde mental e física das presas, disciplina e sanções, contato com o mundo exterior, regime prisional, mulheres gestantes, com filhos e lactantes".

Ao comparar a previsão das Regras de Bangkok com as instalações prisionais femininas de Minas Gerais, é possível dizer que estas são incompatíveis com as carências de gestantes e lactantes. Assim diz a Regra 5, do referido documento que,

> A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação. (BRASIL, 2016)

Além disso, a Regra 42, tópico 3, reitera o papel do Estado e dos responsáveis pelos presídios, em assegurar o cumprimento dos direitos das mulheres encarceradas. Nesse sentido, dispõe tal regra,

Regra 42

^{18 &}quot;[...] o principal documento que abordou a problemática(aprisionamento feminino) foi as Regras de Bangkok, redigido em dezembro de 2010, quando a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas elaborou e aprovou as regras mínimas para tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei. (RONCHI, 2017, p.8).

- 1. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero.
- 2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais.
- 3. Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres gestantes, lactantes e com filhos/as na prisão.
- 4. Haverá especial empenho na prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas que tenham sido submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais. (CNJ, 2016)

A partir da análise jurídica feita, inclusive com elementos trazidos por entrevistas com as encarceradas do Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, e dos dados apresentados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), infere-se que a situação do CRGPL, e em Minas Gerais como um todo, é complexa. Ao mesmo tempo que as próprias mães encarceradas afirmam que o espaço é, em comparação a uma prisão comum, melhor e mais adaptado para as necessidades de saúde, lazer e alimentação delas e seus filhos, concretamente, o local está longe de conseguir atender aos direitos básicos dessas pessoas.

Em suma, é certo dizer que a falta de infraestrutura, ou o oferecimento de uma infraestrutura mínima, afeta diretamente os direitos de mães e filhos, e, ao tratar especialmente deste último grupo, as consequências do descaso prisional e do modo como são tratadas gestantes e lactantes presas em Minas Gerais são grandes: há, no estado, um esquecimento do direito de crianças ao desenvolvimento físico, moral e mental adequados; ao direito à vida; saúde; alimentação; lazer; cultura e uma convivência familiar saudável.

5. INFÂNCIA E O CÁRCERE MINEIRO

Como analisado anteriormente, o funcionamento do sistema carcerário feminino está intimamente ligado aos direitos de crianças filhas de mães presas, não sendo diferente quando o estado avaliado é Minas Gerais. Deste modo, dentre os diversos recortes possíveis dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente objetiva-se, aqui, fazer uma reflexão sobre os direitos das crianças filhas de mães encarceradas e, para tanto, analisa-se alguns dispositivos da respectiva lei, além de previsões constitucionais e de outras normativas, comparando-os com a realidade observada no capítulo anterior.

5.1 O Direito à Vida, à Saúde e à Alimentação

No que diz respeito ao direito da criança à saúde e à vida, deve-se, primeiramente, entender que tal previsão se encontra no Capítulo I do Título II, do ECA, combinado com o

artigo 9° da mesma lei, que diz sobre condições adequadas de aleitamento materno em diversas situações, inclusive para mães restritas de liberdade.

Partindo de uma linha temporal, tem-se que o cuidado com as gestantes e lactantes encarceradas é o primeiro passo para a efetivação do direito à saúde de seus filhos, vez que a saúde física e psicológica da mulher afeta diretamente a de seus bebês. Juridicamente, o Código Civil Brasileiro dispõe, em seu artigo 2°, que a " personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro", sendo a concretização do resguardo legal de uma relação observada biologicamente.

O primeiro ponto a ser analisado, portanto, é que as condições providas para essas mulheres em ambientes prisionais devem estar em conformidade com as diretrizes legislativas. Quando a mulher, grávida, é encaminhada para um centro de reclusão, é necessário garantir que lhe sejam oferecidos alimentação de qualidade, acesso a exames de pré-natal, local adequado para descanso, repouso e atividades físicas, bem como o desfrute de todo e qualquer direito relativo a uma gestação saudável, salvaguardando a vida da mãe do bebê.

Ao nascer, a garantia do direito à vida, à saúde e à alimentação pode ser resumida, basicamente, a um ato materno: a amamentação. Como dito anteriormente, a recomendação da UNICEF é que as crianças sejam amamentadas, pelo menos, até o sexto mês de vida, motivo pelo qual a idade máxima para que crianças permaneçam no ambiente carcerário, seja, em regra, de seis meses, como na PIEP, embora haja uma grande exceção em Minas Gerais, o CRGPL, que aceita a permanência de crianças de até um ano de idade.

Nesse sentido, a falta de ambientes favoráveis, dentro das prisões mineiras, para a prática da amamentação, é uma primeira prova de desrespeito ao direito das crianças que ali se encontram.

Como visto em capítulo anterior, dados do Infopen de 2018 mostram que somente uma unidade mineira possuía berçário e/ou centro de referência materno-infantil, cuja a capacidade era apenas para dois bebês, ou seja, a adaptação para que a amamentação possa ocorrer de maneira minimamente organizada é insuficiente, considerando o número de mães com bebês que são exclusivamente dependentes desse tipo de alimentação, que, segundo mesmo estudo, era 21, na época.

O direito de amamentação é, também, da mulher. Como observado anteriormente, é explicitamente previsto pela Constituição Federal Brasileira que "às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de

amamentação", vide o artigo 5°, inciso L, ou seja, há, aqui, o descumprimento do direito à saúde de bebês e de suas mães.

Em relação a outros aspectos do direito à saúde, a estrutura dos presídios mineiros não comporta acomodações satisfatórias para que crianças possam, por exemplo, dormir. A exemplo da situação relatada por SIMÕES (2013, p. 47), paredes com umidade e colchões em mau estado de conservação são apenas exemplos daquilo que pode ser encontrado no cárcere feminino, onde ficam acomodados, também, seus filhos.

Além disso, os relatos de SIMÕES (2013) e ARAÚJO, CHAVES e RIBEIRO (2019) revelam que os presídios, mesmo aqueles que se propõem a atender bebês e crianças, são frios e o acesso a medicamentos para esses sujeitos não é tão rápido, sendo necessário demonstrar para os funcionários do local que há, realmente, a necessidade do remédio, que, geralmente, é adquirido pela família da presa, nem sempre sendo fornecido pelo Estado.

Por fim, um dos pontos cruciais para entender que o direito à saúde das crianças é, de fato, desrespeitado pela maneira em que se encontra o sistema carcerário mineiro é que as próprias presidiárias afirmam que preferem ver seus filhos fora dali. De acordo com SIMÕES (2013, p. 47), em "entrevistas com as mães/presas no Centro de Referência, muitas delas afirmaram que gostariam de ver seus filhos longe dali, pois acreditam que a saúde deles fica comprometida com o contato com os filhos doentes das demais presas".

5.2 O Direito ao Desenvolvimento Físico, Mental e Moral

O artigo 3° do ECA afirma que às crianças e adolescentes é assegurado, por Lei e outros meios, o direito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, considerando sua liberdade e dignidade.

Nesse sentido, é preciso analisar como a vida da criança, filha de mãe encarcerada, pode ser afetada pelo aprisionamento de sua mãe, bem como se o espaço físico das prisões é devidamente ajustado para essas crianças, observando, ainda, se esse ambiente é o melhor para ambos os envolvidos.

Importante explicitar, a princípio, dois pontos: primeiramente, o desenvolvimento físico e mental das crianças decorre de uma boa saúde, ou seja, o acesso adequado ao direito à amamentação, por exemplo, permite um bom desenvolvimento, afinal nutre fisiologicamente e emocionalmente mãe e filho, de acordo com WEFFORT, V. R. S. et al., (2012 apud DIAS,

2016, p. 5)¹⁹ Entretanto, esse direito, anteriormente analisado, pode representar, no âmbito carcerário, um obstáculo ao desenvolvimento sadio, uma vez que a infraestrutura dos presídios mineiros não oferece condições para que isso aconteça satisfatoriamente.

O segundo ponto a ser analisado é, especificamente, a relação entre mãe e filho, como ela é afetada pelo cárcere e quais são as implicações sobre a vida dessas crianças, vez que a mãe, geralmente, se ausenta do ambiente familiar durante o cumprimento da pena, a depender do regime que lhe cabe.

Sob o viés jurídico e biopsicossocial, o desenvolvimento adequado, princípio do ECA e também direito reconhecido pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CIDC), em seu artigo 27.1, assegurado no Brasil após a promulgação de tal tratado pelo Decreto 99.710/1990, é um direito extremamente relevante e está intimamente ligado aos processos físicos e psicológicos do infante, que nessa fase desenvolve e amplia tanto suas capacidades motoras quanto psíquicas.

Para além de questões que envolvem, imprescindivelmente, participação materna, como a já citada amamentação, a presença da mãe contribui para a construção de toda a vida da criança, e, sendo tal mulher personagem essencial que influencia na percepção da criança sobre tudo que existe no mundo, tanto coisas animadas (animais e plantas, por exemplo), quanto inanimadas (objetos), além de interferir na construção subjetiva e entendimento dos sentimentos, é certo dizer que deve lhe ser concedida a possibilidade de conviver de maneira saudável com seu filho.

A mãe, aqui, atua como uma espécie de "modelo" do filho, extremamente necessária, vez que ocupa o lugar de primeiro ser humano a ter contato com a criança. A ligação e apego existentes na relação mãe e filho são tão poderosas que inspiraram estudos das áreas da psiquiatria e psicanálise, originando a Teoria do Apego. Os estudos das psicólogas Juliana Xavier Dalbem e Débora Dalbosco Dell'Aglio (2005) corroboram para essa ideia:

As observações sobre o cuidado inadequado na primeira infância e o desconforto e a ansiedade de crianças pequenas relativos à separação dos cuidadores levaram o psiquiatra, especialista em psiquiatria infantil, e psicanalista inglês John Bowlby (1907-1990) a estudar os efeitos do cuidado materno sobre as crianças, em seus primeiros anos de vida. Bowlby impressionou-se com as evidências de efeitos adversos ao desenvolvimento, atribuídos ao rompimento na interação com a figura materna, na primeira infância (DALBEM, DELL'AGLIO 2005).

_

¹⁹ Existem evidências sobre a importância comportamental alimentar na prevenção e no tratamento das doenças crônico-degenerativas não transmissíveis que vêm acometendo mais precocemente crianças e adolescentes. Desta forma, as práticas alimentares adquiridas na infância devem promover crescimento e desenvolvimento adequados, além de hábitos alimentares que promovam a saúde do indivíduo e previnam doenças futuras (WEFFORT¹ et al., 2012, p.16).

A supracitada Teoria do Apego evidencia a relevância do cuidado e do cuidador no processo de desenvolvimento da criança, pois, nessa relação, o ser humano melhor desenvolvido e mais experiente atua como uma espécie de guia, influenciando significativamente na evolução de seu filho ou filha. A essencialidade de tal relação é confirmada pelos estudos de Dalbem e Dell'Aglio, que concluem que o cuidador primário, e aqui com enfoque na mãe, exerce grande papel na vida do infante:

O sistema de comportamento de apego é complexo e, com o desenvolvimento da criança, passa a envolver uma habilidade de representação mental, denominada modelo interno de funcionamento, que se refere a representações das experiências da infância relacionadas às percepções do ambiente, de si mesmo e das figuras de apego (BOWLBY, 1969/1990; 1973/1980). De acordo com J. Bowlby (1989), as experiências precoces com o cuidador primário iniciam o que depois se generalizará nas expectativas sobre si mesmo, dos outros e do mundo em geral, com implicações importantes na personalidade em desenvolvimento. H. Waters, C. Hamilton & N. Weinfield (2000) apontam que, com a idade e o desenvolvimento cognitivo, as representações sensório-motoras das experiências de uma base segura na infância é que dão origem à representação mental, por meio de um processo no qual a criança constrói representações cada vez mais complexas. (DALBEM, DELL'AGLIO 2005, p. 15)

É possível perceber, portanto, que a presença da figura cuidadora é de suma importância na vida da criança, que conta com o apoio dos adultos como suporte emocional e de desenvolvimento em geral. Essa informação, aliada a questões como a relevância do aleitamento materno para a vida e saúde da criança, ideia já apresentada, aponta para a confirmação de que a presença da mãe na vida de seu filho é um direito essencial de ambas as partes e influencia diretamente no desenvolvimento deste.

Do outro lado da relação existem as mães que também são afetadas pela presença das crianças, estando ligadas a companhia de seus filhos, o que causa, de certa forma, um efeito positivo em suas vidas, vez que se sentem melhor, diante de um ambiente tão hostil como o carcerário. Nesse sentido, ARAÚJO, CHAVES e RIBEIRO (2019, p. 22) alegam que, no Centro de Referência,

[...]as entrevistadas ressaltavam a todo o momento que estarem com o filho na unidade era uma oportunidade única, o que transformava a cadeia em um ambiente mais acolhedor, com tratamento menos injusto. Ter os filhos com elas significa a oportunidade de viver a gestação e o puerpério com apoio, e, por vezes, a chance de pela primeira vez poder cuidar do seu filho. Ter o filho com elas, apesar de todas as contradições desta relação, faz com que frases como "pelo menos estou com meu filho" sejam recorrentes.

Há também que se falar de outros momentos que afetam questões psicológicas das mães e das crianças, situações traumáticas que têm consequências no desenvolvimento das crianças: o rompimento da convivência nos centros penitenciários. Aqui, tanto as mães quanto as crianças sofrem com o momento da despedida, como asseveram ANGOTTI e BRAGA (2015b, p. 236),

Quando a convivência cessa e a criança é retirada do convívio materno (entregue para a família ou encaminhada para o abrigo), ocorre a transição da hiper para a hipomaternidade, que é o rompimento imediato do vínculo, sem transição e/ou período de adaptação. Chamamos de hipo (diminuição) e não de nula maternidade a vivência da ruptura, pois as marcas da maternagem interrompida, da ausência advinda da presença de antes, seguem no corpo e na mente da presa. Os inúmeros relatos de remédios para secar o leite, de "febre emocional", de "desespero" ao ouvir o choro de outras crianças, evidenciam que a maternidade segue no corpo. As expectativas e o medo da separação definitiva, advindos das falas daquelas que ainda não haviam experimentado o momento, mas o temiam ainda na gestação, somadas à experiência de Desirée Mendes, narrada no início deste artigo, são exemplos marcantes da brutalidade da ruptura, que não apaga a vivência anterior, mas a torna mais uma marca na produção de vidas precárias na qual o sistema prisional brasileiro vem investindo com afinco.

Além da importância da figura materna no desenvolvimento pleno das crianças, outras atividades, como as lúdicas, fazem parte do rol de ocupações relevantes e que contribuem para o crescimento de bebês e crianças²⁰ (PESSOA e SANTOS, 2015, p.12). Porém, os recintos penais oferecidos para as mulheres e seus filhos no âmbito de Minas Gerais, não apresentam estrutura adequada, onde, segundo SIMÕES (2013, p.46), "tão pouco tem algum tipo de brinquedo".

Assim, a partir da contribuição da psicologia, juntamente com uma análise de viés jurídico sobre a relação maternal, é possível concluir que as unidades prisionais de Minas Gerais não estão aptas a permitir que crianças, filhas de mães encarceradas, acessem seu direito de desenvolvimento adequado, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que traz a reflexão: seria melhor, para a criança, que suas mães cumprissem, quando possível, o regime domiciliar?

5.3 O Direito à Convivência Familiar

O direito à convivência familiar, diretamente ligado à garantia dos direitos anteriores, especialmente com o direito ao desenvolvimento sadio, está presente no artigo 4° do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura às crianças a possibilidade de terem priorizados direitos como à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nesse sentido, apesar da realidade prisional mineira ser pouco adaptada às crianças, os filhos, quando separados de suas genitoras, geralmente após o período mínimo de seis meses de amamentação, que é o período previsto na Lei de Execução Penal Brasileira em seu artigo

²

²⁰ A brincadeira é de grande importância no desenvolvimento e aprendizado da criança, esse desenvolvimento ocorre desde o nascimento e, quando pequena, a brincadeira é iniciada pelos seus pais ou pessoas que cuidam dela. É por meio da brincadeira que a criança desenvolve seus sentidos, a sua capacidade cognitiva e tem uma forma melhor de interagir com os pais e com o meio em que vivem. (PESSOA e SANTOS, 2015, p.12).

82, §2°, têm, além do direito ao desenvolvimento, outro direito desrespeitado: o direito à convivência familiar, pois, embora o Ministério da Justiça tenha elaborado uma cartilha contendo diretrizes que norteiam como deve ser feita a transição de saída da criança, na prática a separação é mais traumática.

Justamente considerando o direito ao convívio familiar, as condições das prisões brasileiras e como a relação mãe e filho, ainda que essencial, pode ser prejudicada pelo ambiente carcerários, mesmo dentro de centros que, supostamente, foram feitas para atender mães e filhos, o *Habeas Corpus* 143.641/SP consolidou a possibilidade de manter mulheres presas provisórias em regime domiciliar, visando diminuir os danos psicológicos de mães e filhos enquanto essas mães esperam uma sentença definitiva.

Tal possibilidade se justifica ao considerar o princípio do melhor interesse do menor, pois, exceto em casos de crimes cometidos contra as crianças, o cumprimento de pena em casa, com a possibilidade de manter uma rotina comum é muito mais vantajoso para os dois lados.

O *Habeas Corpus* coletivo (HC) 143.641/SP, de 2018, que conheceu o pedido de conversão de prisão preventiva em domiciliar para algumas categorias, atende, nos próprios termos do referido HC:

[...] mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício [...]. (BRASIL,, 2018, p. 7)

Assim, é mister dizer que essa foi uma decisão completamente convergente àquilo que já havia sido modificado pela Lei 13.257/2016, que alterou, entre outros tópicos, o Código de Processo Penal (CPP), adicionando ao artigo 318 os incisos IV, V e VI, sendo os dois primeiros relativos à substituição de prisão preventiva por domiciliar no caso de gestante ou mulher com filho de até 12 (doze) anos incompletos.

Além disso, tal disposição foi complementada com a inserção do artigo 318-A no CPP, pela Lei 13.769/2018, que acrescenta que os crimes cometidos por essas mulheres não podem ser dotados de violência ou grave ameaça, ou serem cometidos contra os filhos.

A importância dessas alterações legislativas, combinada com o reconhecimento desse direito pelo HC 143.641/SP, é evidente à medida que se percebe que, nesse caso, fala-se de uma prisão preventiva, ou seja, antes de tais mudanças, mulheres mães estavam esperando

julgamento presas em celas do sistema carcerário, passando tempo crucial de suas vidas e da vida de seus filhos longe da convivência com as crianças, aguardando eventual sentença e pena.

Ao falar especificamente do estado de Minas Gerais, os dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2018 apontam para a existência de 1.832 mulheres presas sem condenação em 2016, ou seja, 56% das presas àquela época estavam ali provisoriamente, aguardando julgamento, evidenciando que muitas daquelas mulheres, que são mães, poderiam estar cumprindo regime domiciliar.

O cumprimento da própria pena, da maneira que ocorre hoje, é absurdamente prejudicial à vida tanto da mãe, quanto de seus filhos, sendo assim, parece desnecessária a prisão preventiva em local que não o domicílio da apenada, pois é um período de tempo que poderia e deveria ser investido na convivência familiar, que é um direito da criança.

No tocante aos dados sobre a aplicação das mudanças legislativas iniciadas pelo referido *Habeas Corpus*, o dossiê "Mulheres e grupos Específicos no Sistema Penitenciário" (2021, p. 93) afirma que:

No ano de 2019, o Depen conseguiu averiguar um número ainda mais expressivo, 3.388 (três mil, trezentos e oitenta e oito) mulheres tiveram a prisão domiciliar concedida atendendo aos critérios do HC 143.641. Conforme segue, informações concedidas pelos estados: [...]Minas Gerais (128).

Embora os dados sejam de datas diferentes, é possível perceber que há um descompasso entre o número de mulheres em Minas Gerais que estariam aptas a cumprir pena domiciliar e o número de mulheres que efetivamente usufruiu desse benefício, o que traz consequências no que diz respeito à vida de seus filhos.

Desta forma, conclui-se que o direito à convivência familiar é claramente desrespeitado quando analisa-se a realidade mineira. Se por um lado, a convivência dentro do presídio não é das mais saudáveis, vez que não há espaço adequado para que as crianças e suas mães interajam, por outro, mães acusadas ainda esperam o julgamento, com seus filhos, dentro dos presídios, sendo imprescindível que, em casos como esses, a legislação seja respeitada.

6. CONCLUSÃO

A partir da análise legislativa e dos estudos e entrevistas realizados por outros autores, é possível perceber que o direito da criança filha de mãe encarcerada é um dos temas mais espinhosos dentro do âmbito da criança e do adolescente.

O próprio histórico de como se deu a evolução legislativa dos direitos das crianças mostra que esses sempre foram seres tratados de maneira secundária. Primeiro, equiparados a pessoas adultas, que tinham plena capacidade e discernimento de suas ações, sendo objeto de repressão, passando por um período de ideais de controle e disciplinamento, chegando a uma condição de seres detentores de proteção social e, finalmente, sujeitos de direito.

Em que pese o alcance do *status* de sujeito de direito, quando o enfoque é sobre as crianças filhas de mães encarceradas, a situação se torna bastante complexa, vez que, por algumas questões biológicas, como a amamentação e o cuidado primário, mas principalmente por questões sociais, coube às mulheres assumir o papel de responsabilidade sobre seus filhos.

A princípio, a ideia de levar essas crianças para conviverem junto com suas mães nos ambientes carcerários parecia resolver questões como o direito à alimentação, à saúde, ao desenvolvimento adequado, à convivência familiar e à vida em geral. Para isso, Minas Gerais criou o Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, visando tratar, de maneira mais humanizada, mães presas e seus filhos.

Na prática, porém, o estado segue a tendência brasileira: todo descaso dado à mãe é estendido ao filho. Faltam medicamentos, espaços de lazer, atividades para ambos os sujeitos e, principalmente, condições mínimas que corroborem para o acesso ao direito à dignidade da pessoa humana, previsto no artigo primeiro da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Além dos direitos constitucionais, os princípios do ECA, especialmente a ideia de agir visando o melhor interesse da criança, não têm espaço no ambiente carcerário, levando ao ponto mais polêmico da análise: seria melhor manter mães em liberdade, para que, assim, os direitos fundamentais de seus filhos possam ser assegurados? Ou a criação e reformulação de espaços de reclusão feminina que atendam seus filhos seriam uma opção mais adequada?

Ao analisar a realidade de Minas Gerais é possível dizer que o espaço prisional é um ambiente dúbio: ao mesmo tempo que é importante que essa criança viva ou visite sua mãe com regularidade no ambiente carcerário, frequentar esse espaço implica, na maioria das vezes, ter contato com local frígido e pouco acolhedor e que certamente não proporciona a melhor experiência de maternidade ou infância.

Há de se analisar, por exemplo, como as cadeias femininas do estado foram tratadas. A PIEP, primeiramente, contava com creche e espaço, ainda que precário, para os bebês, situação modificada a partir da criação do CRGPL, que, curiosamente, quase fechou as portas durante uma pandemia, evidenciando que a preocupação do Governo Estadual permanece sendo o de depósito de mulheres e crianças, em condições que, embora precárias, são economicamente vantajosas.

Em contrapartida, a Lei de Execução Penal sofreu alterações importantes a partir da concessão do *Habeas Corpus* 143.641/SP, reconhecendo, de certa forma, dois pontos: as condições carcerárias para gestantes e lactantes e seus filhos são péssimas e os filhos dessas mulheres dependem de seu cuidado e convivência para terem um desenvolvimento adequado e sadio, nos termos das leis brasileiras.

Assim, as crianças filhas de mães encarceradas têm direitos violados, seja pelo tratamento dado às mulheres no geral, sendo o fato de ser mãe em presídios um agravante, seja pelo ambiente em que elas se encontram ou pela falta de convivência com suas genitoras em ambientes geralmente mais acolhedores, como o doméstico.

Tanto as alterações legislativas, como o próprio HC, quanto as informações noticiadas pela Defensoria Pública de Minas Gerais, vistas previamente, parecem uma declaração de confissão: o sistema é ineficaz. Se por um lado a Defensoria reconhece que "as prisões não são um lugar seguro para mulheres grávidas, bebês e crianças pequenas e não é aconselhável separar bebês e crianças de sua mãe", por outro há uma dificuldade de mulheres acessarem o direito da prisão domiciliar, oportunidade que melhoraria a falta de acesso a direitos por parte de seus filhos.

Não há, de fato, uma solução simples, porque não existe coerência e coesão entre os poderes legislativos, executivos e judiciários, que, apesar de independentes, devem agir de maneira combinada visando a garantia dos direitos das crianças. Se essas mulheres precisam estar presas e seus filhos precisam delas, então o sistema carcerário mineiro precisa parar de se escorar no pioneirismo da criação do CRGPL e honrar o nome "referência" como um título.

Entretanto, se existe a possibilidade de desinchar esses centros penitenciários, como de fato existe, permitindo que as crianças possam conviver tranquilamente com suas mães em ambientes domésticos, então esse direito precisa ser acessado, porque a mulher encarcerada é negligenciada, a mãe encarcerada é mais negligenciada, mas os filhos dessas mulheres são, definitivamente, os mais esquecidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, é uma legislação muitíssimo recente. Criada no início da década de 90, o ECA representa o que há de mais completo na proteção do direito das crianças, porém, sua relativa juventude indica não só a falta de interesse em resguardar direitos dessa parte da população, mas também a falta de estudos que analisem, a fundo, como as mais variadas circunstâncias afetam esses sujeitos.

Assim, considerando a relação biopsicossocial existente entre mãe e filhos, a evolução histórica no tratamento de crianças e adolescentes, as leis específicas para esses sujeitos e o ambiente carcerário como um todo, conclui-se que, sim, seus direitos são desrespeitados quando os de suas mães também o são e, principalmente, que a análise caso a caso deve ser feita com rigor, sendo necessário que o sistema penal como um todo e o judiciário mineiro contribuam para a viabilização daquilo que é melhor para crianças, afinal, apesar de não ser uma tarefa fácil, eles também são sujeitos de direito.

7. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidade futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Série Pensando o Direito. Brasília, 2015a. Disponível em: https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>. Acesso

https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf. Acesso em: 11 fev. 2023.

ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro.** Revista Internacional dos Direitos Humanos. SUR 22 - v.12 n° 22. 229 - 239. 2015b. Disponível em: https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16_SUR-22_PORTUGUES_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA_BRUNA-ANGOTTI.pdf. Acesso em: 21 fev. 2023.

ARAÚJO, Isabela Cristina Alves; CHAVES, Luana Hordones. **Para além das penas: o perfil e a trajetória criminal de mulheres presas da PIEP**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 12 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2021. Disponível em: https://www.fg2021.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/fg2020/1611961515_ARQUIVO_3e29315858c9210ba40d7b412212df93.pdf. Acesso em: 21 fev. 2023.

ARAÚJO, Isabela Cristina Alves; CHAVES, Luana Hordones; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. "No cadeião não tem nada disso não": a percepção da saúde pelas internas do Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 162. Dez/2019. Disponível em: . Acesso em: 27 fev. 2023.

BRAGA, Ana Gabriela; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011.** Revista Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 349-375, 2016. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18579/15789. Acesso em: 4 fev. 2023.

BRANDÃO JÚNIOR, Jorge Teixeira. **O Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade como Paradigma de Políticas Públicas: um olhar multidisciplinar.** Trabalho de Conclusão de Curso. Belo Horizonte. 2019. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/30957/1/TCC%20JORGE%20BRANDÃO%20%282017759389%29.pdf. Acesso em: 16 fev. 2023.

BRASIL, [Código de Processo Penal (1941)]. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL,[Lei de Execução Penal (1984)]. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias** – **InfoPen. 06/2014**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-

no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf >.Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - InfoPen 06/2016**. Disponível em:

https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. 2018**. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf . Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL, [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 7 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Diretrizes para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional.** Brasília, 2016. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-diretrizes-convivencia-mae-filho-1.pdf. Acesso em: 7 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143641/SP**. 2ª Turma. Relator: Ricardo Lewandowski. Julgado em: 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur392233/false. Acesso em: 7 fev. 2023.

CASTRO, Isabella Gomes da Silva Muylaert Monteiro de; CASTRO, Bianca Gomes da Silva Muylaert Monteiro de; FARIA, Manuella Gomes Dumas Genuncio; SOUZA, Frank Pavan de. **Gravidez atrás das grades: mulheres encarceradas e o Estatuto da Primeira Infância.** Interfaces Jurídicas. v. 9, n ° 2, p. 120 - 133, 2021. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/9298/4482. Acesso em: 9 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Brasil tem 622 grávidas ou lactantes em presídios.** Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/brasil-tem-622-gravidas-ou-lactantes-em-presidios/. Acesso em: 31 jan. 2023.

CONVIVE, Núcleo Especializado de Infância e Juventude, Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, Núcleo de Situação Carcerária, ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - Projeto Estrangeiras. **Mães em cárcere.** Defensoria Pública do Estado de São Paulo. São Paulo. 1ª edição. Mar. 2017. 13 páginas. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Projeto-Mães-em-Cárcere-Cartilha-Ana-Carolina-Schwan.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2023.

CORDEIRO, Fernanda Figueiredo Hermsdorff. **Maternidade na prisão: uma análise da situação em Minas Gerais.** Monografia. Belo Horizonte. 2018. 61 páginas. Disponível em: http://monografias.fip.mg.gov.br/bitstream/123456789/2520/1/Maternidade%20na%20prisã

o%20uma%20análise%20da%20situação%20em%20Minas%20Gerais.pdf>. Acesso em: 24 fey. 2023.

DALBEM, J. X.; DELL'AGLIO, D. D. **Teoria do apego: bases conceituais e desenvolvimento dos modelos internos de funcionamento.** Arquivos Brasileiros de Psicologia, v. 57, n. 1, p. 12-24, 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arbp/v57n1/v57n1a03.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. Único Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade de Minas Gerais não será mais desativado. 2021. Disponível em: https://defensoria.mg.def.br/unico-centro-de-referencia-a-gestante-privada-de-liberdade-de-minas-gerais-nao-sera-mais-desativado/>. Acesso em: 24 fev, 2023.

DIAS, Juliana Santiago. **Importância da alimentação infantil e suas repercussões na vida adulta.** Trabalho de Conclusão de Curso. Rio de Janeiro. 2016. 19 páginas. Disponível em: https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/7962/1/Juliana%20Santiago%20Dias.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

FLORES, Nelia Maria Portugal; SMEH, Luciane Najar. **Mães presas, filhos desamparados: maternidade e relações interpessoais na prisão**. Disponível em: https://www.scielo.br/j/physis/a/jmvF4PYMfCnZsSNzDhmMkpn/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 27 jan. 2023.

FUZIWARA, Aurea Satomi. **O ECA e o direito à cultura.** Salvar o ECA. Instituto Paulo Freire (IPF) e Centro de Defesa de Direitos Humanos da Criança, Adolescente e Juventude Paulo Freire (CEDHECA Paulo Freire). 1ª edição. São Paulo. p. 52-55. 2015. Disponível em: https://www.paulofreire.org/Livro_ECA.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

GALLINDO, Jussara. **Roda dos Expostos**. 2006. Disponível em https://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/roda-dos-expostos. Acesso em: 17 jan. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596212. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596212/. Acesso em: 05 mar. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (**Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5.ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Almedina, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA . **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/index.html?loc=0&cat=-15,55,-17,-18,128&ind=4704>. Acesso em: 04 dez. 2022.

"JURIS ET DE JURE", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2021. Disponível em: https://dicionario.priberam.org/juris%20et%20de%20jure. Acesso em: 01 mar. 2023.

"JURIS TANTUM", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2021. Disponível em: https://dicionario.priberam.org/juris%20tantum. Acesso em: 01 mar. 2023.

LAURIA, Flávio Guimarães. A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança. 2.tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Infância Encarcerada**. Revista Brasileira de Direito Civil. v.18. p183-195. Belo Horizonte. Out/Dez 2018.

MONDARDO, Anelise Hauschild; VALENTINA, Dóris Della. **Psicoterapia infantil:** ilustrando a importância do vínculo materno para o desenvolvimento da criança. Psicol. Reflex. Crit., Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 621-630, 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79721998000300018&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 jan. 2023.

ORMENO, G. R.; MAIA, J. M. D.; WILLIAMS, L. C. A. **Crianças com pais ou mães encarcerados: uma revisão da literatura.** Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente, v. 4, n. 2, p. 141-161, 2013. Disponível em: http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/rpca/article/view/426/405. Acesso em: 08 fev. 2023.

PESSOA, Jéssica das Neves; SANTOS, Gislaine de Lima. **A Importância do brincar no desenvolvimento da criança.** Trabalho de Conclusão de Curso. João Pessoa. 2015. 41 páginas. Disponível em:

https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/2427/1/GLS25082016.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2023.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. **A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte.** Psicologia em Estudo, Maringá, v. 9, n. 3, p. 343-355, set./dez. 2004. Disponível em:

e_processo_constituinte. Acesso em: 26 jan. 2023.

REIS, Fernanda Martins de Azevedo. **Exercício da maternidade dentro do cárcere brasileiro: análise sob a ótica das mulheres e das crianças encarceradas.** Trabalho de Conclusão de Curso. São Paulo. 2019. 45 páginas. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20115/FERNANDA%20MARTINS%2 0DE%20AZEVEDO%20REIS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 dez. 2022.

RELATÓRIO SOBRE MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL, CEJIL: Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional – CEJIL, 2007. Disponível em: https://www.asbrad.org.br/mulheres-encarceradas/relatorio-para-oea-sobre-mulheres-encarceradas-no-brasil-2007/>. Acesso em: 07 dez. 2022.

REVISTA BRASILEIRA DE EXECUÇÃO PENAL.Revista do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Dossiê: Mulheres e Grupos Específicos no Sistema Penitenciário.** Brasília, Ano 2, N. 2, p. 1 - 417, Jul./Dez. 2021. Disponível em: https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/issue/view/rbepv2n2/31. Acesso em:

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. **Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil.** Revista da Unifebe (Online) 2012; 10(jan/jun):105-122. Disponível em: https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/RevistaUnifebe/article/view/7>. Acesso em: 05 fev. 2023.

RONCH, Isabela Zanette. **A maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais**. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela ronchi 20172.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023

SILVA, Bruna Larissa Pontes da. A proteção à primeira infância dos filhos de mulheres presas e os possíveis reflexos do julgamento do habeas corpus coletivo 143.641 – STF. 2018. Disponível em:

https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12517/1/21369651%20Bruna%20Silva.pdf. Acesso em: 06 jan. 2023.

SILVA, Sávio Renato Bittencourt Soares. Direito à família: a construção de um conceito jurídico. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. **Temas contemporâneos de Direito das Famílias.** São Paulo- SP. Editora Pillares, 2021. p.71-82.

SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. Filhos do cárcere: limites e possibilidades de garantir os direitos fundamentais dos filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2013.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras – vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. Tese de pós-graduação. Salvador. 2011. 239 páginas. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos.** Estudos e pesquisas em psicologia. UERJ, Rio de Janeiro. Ano 9, n° 2. p. 292-306. 2009. Disponível em: http://www.revispsi.uerj.br/v9n2/artigos/pdf/v9n2a03.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - **Lei de Introdução e Parte Geral - Vol. 1.** Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2021. p. 144 E-book. ISBN 9788530993870. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993870/. Acesso em: 11 jan. 2023.

UNICEF. **Aleitamento materno**. [s.d.]. Disponível em:

https://www.unicef.org/brazil/aleitamento-

materno#:~:text=Os%20bebês%20até%20os%20seis,vida%20da%20criança%20ou%20mais>. Acesso em: 08 jan. 2023.

VIEIRA, Marcelo de Mello. **Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar.** Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2016.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553613106. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 12 dez. 2022.